



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**MATHEUS AUGUSTO DE LIMA DANTAS**

**INJÚRIA ON-LINE: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA HONRA E  
DA IMAGEM NO ÂMBITO DIGITAL E A PRÁTICA DO CYBERBULLYING**

**MOSSORÓ**

**2024**

**MATHEUS AUGUSTO DE LIMA DANTAS**

**INJÚRIA ON-LINE: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA HONRA E  
DA IMAGEM NO ÂMBITO DIGITAL E A PRÁTICA DO CYBERBULLYING**

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte - UERN -  
como requisito obrigatório para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

**Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Elissandra  
Barbosa Fernandes Filgueira**

**MOSSORÓ**

**2024**

**MATHEUS AUGUSTO DE LIMA DANTAS**

**INJÚRIA ON-LINE: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA HONRA E  
DA IMAGEM NO ÂMBITO DIGITAL E A PRÁTICA DO CYBERBULLYING**

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte - UERN -  
como requisito obrigatório para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 21 / 02 / 2024.

**Banca Examinadora**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ELISSANDRA BARBOSA FERNANDES FILGUEIRA  
Data: 26/02/2024 16:47:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira (Orientadora)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ROSANGELA VIANA ZUZA MEDEIROS  
Data: 27/02/2024 15:17:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Rosângela Viana Zuza Medeiros  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

**LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA:1655280** Assinado de forma digital por LUCIO  
ROMERO MARINHO PEREIRA:1655280  
Dados: 2024.02.27 16:06:39 -03'00'

---

Prof. Me. Lúcio Romero Marinho Pereira  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que em sua infinita bondade e misericórdia, me permitiu ter saúde e determinação para concluir essa jornada e vencer as adversidades e obstáculos que foram surgindo, fazendo-me alcançar meus objetivos e concretizar este trabalho. A Ele toda honra e toda glória!

A meus pais, Joselito e Cleide, por todo apoio e carinho que foram de extrema importância na construção deste projeto, sempre me incentivando nos momentos mais difíceis e tendo compreensão nos momentos em que me encontrava mais ausente, enquanto me dedicava à realização deste trabalho. Também a minha irmã Débora, seu esposo Jean e a meu sobrinho Yan Lucas, que, de mesma forma, foram de grande valia no apoio e ajuda para que pudesse chegar até aqui. Obrigado por sempre estarem ao meu lado e me ajudarem tanto em inúmeras coisas, também por serem sempre meu porto seguro, fonte inesgotável de amor, união e felicidade. Amo muito todos vocês!

Aos meus amigos, Rossinaldo Júnior, João Carlos, Vitor Mathews, Ives Antônio, Gabriel Sanderson, Gabriel Southier, Eliel Ferreira (*in memoriam*), Ricardo César, André Fernando e Lucas Barros por sempre estarem ao meu lado, pela amizade incondicional e por todo apoio demonstrado no decorrer deste período de tempo em que me dediquei a este projeto. Cada um de vocês tem um espaço guardado em meu coração e meu eterno agradecimento por sua amizade. À Eliel, que já não está mais conosco, sua memória, amizade e todas as contribuições que fez sempre serão lembradas, jamais esquecerei de ti amigo!

À professora Elissandra Barbosa, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com maestria e dedicação, sempre me direcionando no caminho correto que deveria trilhar em meu trabalho, de mesma forma agradeço pelas correções e ensinamentos, que me permitiram apresentar um melhor desempenho e resultados na apresentação desta monografia. Muito obrigado por tudo professora, sua ajuda e paciência foram fundamentais para alcançar esta conquista!

Por fim, à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, local onde pude amadurecer em diversos aspectos, fazer novas amizades e me desenvolver em meu processo de formação profissional, meu agradecimento pela dedicação de toda a instituição e por todos os momentos vividos neste espaço tão acolhedor.

“Quem afirma estar na luz mas odeia seu irmão, continua nas trevas. Quem ama seu irmão permanece na luz, e nele não há causa de tropeço. Mas quem odeia seu irmão está nas trevas e anda nas trevas; não sabe para onde vai, porque as trevas o cegaram.” - 1 João 2:9-11

## RESUMO

Inovando a forma como a sociedade experiencia suas atividades diárias, a *internet* trouxe uma gama imensurável de benefícios para os vários setores sociais, reduzindo as distâncias e facilitando o acesso ao conhecimento. Entretanto, a engenhosidade da mente humana encontrou espaço neste campo virtual, que carecia de normas reguladoras em seu início, para praticar atos ilícitos em seu meio e torná-lo em algo nocivo para toda a sociedade. Em meio a estas infrações encontra-se uma que, mesmo com a regularização legislativa de diversas práticas nesta realidade virtual, continua a existir e fazer inúmeras vítimas: o *cyberbullying*. Tendo por escopo a intimidação e humilhação neste novo espaço, tal delito utiliza-se fortemente da injúria, bem como de outras transgressões previstas em nossos Códigos, para realizar a violação aos direitos fundamentais da honra e da imagem, vulnerabilizando suas vítimas e ocasionando consequências fáticas, inclusive fatais, sendo um grave problema de nossa atualidade, principalmente pelo uso do anonimato, artifício este que dificulta a localização e identificação dos praticantes desta atividade ilícita. O presente trabalho terá o intuito de analisar os cenários físico e virtual da prática deste crime, bem como observar a situação das atuais legislações e normas que regem a mesma, com a finalidade de demonstrar os perigos que tal atividade, principalmente com o uso do anonimato, possui não somente na *internet*, mas também em nossa realidade fática, apontando como a injúria age em meio a toda esta questão.

**Palavras-chave:** *internet*; *cyberbullying*; injúria; direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

Innovating the way society experiences its daily activities, the internet has brought an immeasurable range of benefits to various social sectors, reducing distances and facilitating access to knowledge. However, the ingenuity of the human mind found space in this virtual field, which lacked regulatory norms at the beginning, to carry out illicit acts in its environment and turn it into something harmful for the entire society. Among these infractions is one that, even with the legislative regularization of various practices in this virtual reality, continues to exist and claim countless victims: the cyberbullying. Having as its scope intimidation and humiliation in this new space, this crime makes strong use of injury, as well as other transgressions provided for in our Codes, to violate the fundamental rights of honor and image, making its victims vulnerable and causing factual consequences, including fatal ones, being a serious problem today, mainly due to the use of anonymity, a artifice that makes it difficult to locate and identify those who practice this illicit activity. The present work will aim to analyze the physical and virtual scenarios of the practice of this crime, as well as observe the situation of current legislation and standards that govern it, with the purpose of demonstrating the dangers that such activity, mainly with the use of anonymity, poses not only on the internet, but also in our factual reality, pointing out how injury acts in the midst of this entire issue.

**Keywords:** internet; cyberbullying; injury; fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O CRIME DE INJÚRIA NA PERSPECTIVA DA PÓS-MODERNIDADE .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Aspectos gerais do crime de injúria .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 O Direito e o crime de injúria no âmbito digital.....</b>	<b>19</b>
<b>3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS NORMAS EXISTENTES QUE REGULAMENTAM O ESPAÇO VIRTUAL.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 O obstáculo do anonimato e os efeitos jurídicos existentes na seara digital .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 A injúria como ferramenta para a prática do Cyberbullying .....</b>	<b>34</b>
<b>4 A PRÁTICA DA INJÚRIA EM CASOS REAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A VIDA FÁTICA.....</b>	<b>44</b>
<b>4.1 Caso Hana Kimura.....</b>	<b>44</b>
<b>4.2 Caso Lucas Santos .....</b>	<b>50</b>
<b>4.3 Caso Maria Luiza Mattei .....</b>	<b>55</b>
<b>4.4 Legislação e antigas lacunas jurídicas no crime de Cyberbullying.....</b>	<b>58</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A *internet* é um ambiente ainda recente para o devido desenvolvimento do Direito, no que diz respeito a sua previsão legal para a responsabilização penal, bem como para outros ramos jurídicos, o qual tem se tentado estabelecer regras e normas que possibilitem a fiscalização deste âmbito com a devida eficiência, mas que, infelizmente, ainda existem muitas dificuldades para a correta aplicação das leis neste âmbito digital e que possibilitam os usuários agirem conforme bem entenderem, com a falsa noção de possuírem uma liberdade de expressão excessiva e ilimitada, na qual não existem restrições legais para suas atitudes.

Durante esta última década, principalmente com o advento do COVID-19 e a consequente reclusão de todos em seus lares ocorrido recentemente, sem a possibilidade de sair, a *internet* se tornou o principal meio pelo qual as pessoas socializam-se umas com as outras, mas, ao mesmo tempo, também se tornou um ambiente de práticas criminosas, cuja lista é imensurável. Dentro destes crimes cibernéticos, um dos que mais tem ganhado destaque nos últimos anos e vem tendo sua prática ampliada no decorrer do tempo é o *cyberbullying*. Este ilícito procede do *bullying*, delito já consolidado em nossa realidade fática, que consiste na perseguição e desmoralização de determinado sujeito por questões de diferenças, que vão desde deficiências e questões raciais, até por razões fisionômicas ou mesmo por adversidades pessoais entre a vítima e seu agressor, entre outras inúmeras causas. Na prática do *cyberbullying*, tal perseguição ocorre por motivos ainda mais torpes, motivados também pelas diferenças, mas que agora não seguem um padrão específico, tornando qualquer usuário em uma potencial vítima por razões ínfimas e que não mais se prendem apenas a conceitos de diferenças raciais, fisionômicas ou mesmo de rixas pessoais, mas que expande tais motivos em um patamar ainda maior de discriminações das que vemos em nossa realidade.

Observando nossa atualidade, nota-se a necessidade de um estudo mais aprofundado do direito dentro do âmbito *on-line*, já que a participação das tecnologias e espaços virtuais, disponíveis na *internet*, se tornou frequente em nosso dia a dia, vindo a ter, em muitos casos, maior participação do que ambientes físicos. Toda esta dinâmica vem sendo fortemente discutida por toda a sociedade, seja por seus pontos positivos ou pelos negativos, chamando a atenção para a criação de um possível novo ramo do Direito, um que cuide desta relação entre pessoa e *internet*. Isto nos remete a importância que o direito possui não somente em nossa realidade vivida diariamente, mas também neste novo ambiente digital, o qual é considerado por muitos como uma “terra sem lei” e assim o fazem ao praticarem inúmeros crimes, dentre

os quais se encontra a injúria, perpetuada por meio do *cyberbullying* e que tem feito inúmeras vítimas nos últimos anos, ocasionando, inclusive, resultados fatais nas vidas de muitas destas.

Tais crimes cibernéticos são aqueles praticados na seara digital, seja por meio de computadores, celulares ou aparelhos similares, mas que objetivam causar danos a outros indivíduos, seja de forma material, emocional ou psicológica, afetando diversos bens jurídicos em sua trajetória. Interessante notar que todos os crimes que acontecem neste ambiente digital têm suas raízes em nossa realidade fática, ou seja, apesar de existirem crimes próprios na *internet*, mesmo estes estão atrelados a ilícitos já existentes e registrados no Código Penal e demais legislações existentes, tanto no Brasil, quanto em todo o mundo. Semelhantemente ocorre com o crime de injúria, o qual é praticado por intermédio do *cyberbullying*, que, apesar de possuir um *modus operandi* diferenciado do praticado em nossa realidade, ainda é o mesmo previsto em nossa jurisdição brasileira. O *cyberbullying*, por sua vez, é realizado por meio da execução de diversas infrações penais, onde estão presentes os crimes contra a honra, especialmente a injúria, uma das principais formas de se praticar tal ilícito. Além disso, nesta prática infracional há o recorrente uso do anonimato, recurso este proibido por nossa própria Constituição Federal, que causa sérios problemas para a devida aplicação da lei, bem como ocasiona problemas no momento da penalização dos agressores, sendo uma prática extremamente perigosa e que ultrapassa os limites legais da liberdade de expressão neste âmbito digital.

Conforme exposto, o presente trabalho se comprometerá a realizar uma análise crítica acerca do crime de injúria cometido no âmbito digital, observando sua relação com o ilícito do *cyberbullying* e seus efeitos tanto na seara virtual, quanto em nossa realidade física, ao passo que serão examinadas as normas jurídicas existentes que regulamentam estes problemas. Desta forma, em um primeiro momento se buscará observar e diferenciar a prática da injúria em nossa realidade fática e no âmbito *on-line*, examinando todos os aspectos inerentes a esta infração, inclusive as leis que a normatizam. Em seguida será realizado um paralelo entre a liberdade de expressão exacerbada, existente neste espaço virtual, e a utilização do anonimato, algo que, como veremos, é inconstitucional e traz sérias adversidades à provocação ao Direito Penal neste recinto, assim como também se aprofundará em como a injúria se mescla com o *cyberbullying*, apresentando os perigos de sua utilização nesta atividade ilegítima. Por fim, com o propósito de melhor ilustrar e apresentar todas as questões discutidas anteriormente, serão analisados casos concretos onde a injúria, inserida no *cyberbullying*, fora praticada por um ou mais usuários anônimos, inclusive alguns de repercussão internacional, buscando tentar compreender

o ponto inicial que ocasiona a prática deste crime, observando as consequências fáticas e jurídicas dos casos em questão.

Neste sentido, serão utilizados, por meio de pesquisa bibliográfica, livros e trabalhos acadêmicos com enfoque nos temas de crimes cibernéticos e *cyberbullying*, analisando como o direito penal fora provocado em casos paralelos às infrações aqui trabalhadas, levando em conta todos os aspectos a serem estudados e aplicando ao trabalho a ser realizado, observando as similaridades de tais aspectos apresentados nestes documentos e fazendo uma ponte com as respostas que se buscam, utilizando-se do método comparativo para efetivar este aspecto. Também será realizado um estudo de caso sob a perspectiva de três casos emblemáticos dentro do tema proposto, observando os fatos que levaram a ocorrência dos crimes analisados, averiguando as consequências decorrentes deles quanto as suas vítimas e como o Poder Judiciário reagiu a tais questões após suas conclusões.

Destarte, o objetivo deste trabalho será apresentar uma visão mais crítica sobre o constante avanço da prática de injúria, por meio da figura do *cyberbullying*, no âmbito digital, extraindo informações úteis com o propósito de proporcionar um melhor debate acadêmico sobre o tema e levar mais conhecimento a população que venha a se interessar sobre este assunto. Ademais, espera-se que ao final de todo este percurso, possa-se alcançar respostas para as diversas dúvidas levantadas aqui, e as que virão no decorrer do trabalho, trazendo mais visibilidade para este assunto, que apesar de ainda recente e pouco notado, tem uma enorme relevância para o bem-estar da sociedade.

## 2 O CRIME DE INJÚRIA NA PERSPECTIVA DA PÓS-MODERNIDADE

### 2.1 Aspectos gerais do crime de injúria

A honra é um bem constitucional inviolável, assim como preconiza o artigo 5º, X, da Constituição Federal, sendo, portanto, considerada como criminosa toda e qualquer conduta que tenha por escopo ferir a honra de qualquer indivíduo. Por sua vez, este bem jurídico é de difícil conceituação, devido ao seu caráter relativista, que se modifica sob ópticas de culturas distintas, abrangendo uma larga variedade de ideais que compõem os valores de determinada sociedade e, conseqüentemente, os aspectos que serão atribuídos ao indivíduo, que formarão a sua honra.

Com relação a sua divisão, a doutrina, majoritariamente, divide a honra em dois aspectos: objetivo e subjetivo. Segundo Greco (2015), a honra objetiva pode ser conceituada da seguinte maneira:

A chamada *honra objetiva* diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social. Segundo Carlos Fontán Balestra, "a honra objetiva é o juízo que os demais formam de nossa personalidade, e através do qual a valoram". (GRECO, 2015, p. 416)

Desta forma, fica entendido que, para o autor, a honra objetiva se caracteriza por particularidades, que são atribuídas a determinado sujeito, e que são vistas por toda a sociedade, servindo de parâmetro para a valorização daquela pessoa em aspectos morais, éticos e sociais. Já com relação à honra subjetiva, Greco faz o seguinte comentário:

Já a *honra subjetiva* cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se autoatribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente. (GRECO, 2015, p. 416)

Ao contrário do que preconiza a honra objetiva, a subjetiva possui um aspecto mais pessoal, no qual as particularidades que formam a honra de determinado sujeito estão atreladas a sua própria concepção do que acredita ser certo ou errado e que são valorizadas por si próprio, sem a necessidade de aprovação por terceiros.

Apesar da importância doutrinária e jurisdicional dessa divisão quanto a honra objetiva e subjetiva, Greco afirma que não se pode radicalizá-la, pois “[...] honra subjetiva e honra objetiva são conceitos que se interligam, gerando, na verdade, um conceito único”.<sup>1</sup> Isto significa que, independentemente de divisão, a honra é una, não se podendo fragmentar a

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Volume II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 416.

mesma, uma vez que qualquer ofensa atingir a honra subjetiva, conseqüentemente, também afetará sua imagem ante a sociedade em que convive.

Ao tratar sobre o modo de execução dos crimes contra a honra, Greco, ao citar Nélon Hungria, informa que este:

‘é praticado mediante a linguagem falada (emitida diretamente ou reproduzida por meio mecânico), escrita (manuscrito, datilografado ou impresso) ou mímica, ou por meio simbólico ou figurativo. Verbis, scriptis, nu tu et facto’. (GRECO, 2015, p. 417, apud HUNGRIA, 1955, p. 38)

Portanto, tal delito pode ser consumado sob as três perspectivas apresentadas por Hungria, sendo a linguagem falada e a escrita as mais comuns para a perpetuação deste crime, existindo a penalidade adequada para cada tipo de infração, previstas no Código Penal. Por via de regra, a tentativa não é admitida no crime contra a honra nas modalidades de fala e mímica, uma vez que se tratam de crimes unissubsistentes, ou seja, ocorre por meio de apenas um ato único, apenas sendo aceita no caso da escrita, a qual é considerada crime plurissubsistente, que depende de mais de um ato para que haja a sua concretização. No caso da escrita, é necessário que a folha, ou outro meio que fora usado para escrever, chegue ao conhecimento do ofendido, mas caso esta se perca no trajeto para atingir seu alvo, sua tentativa estará consumada.

Com o propósito de proteger este bem jurídico com mais rigidez, o Código Penal instituiu os crimes contra a honra, categorizando três infrações que possuem tal propósito, sendo elas: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140).

A calúnia é definida pelo próprio Código Penal, em seu artigo 138, como a ação de imputar a alguém, falsamente, um fato definido como crime, ou seja, é acusar outrem de um delito que o mesmo não tenha cometido, mentindo para prejudicar a imagem do indivíduo perante toda a sociedade. Nucci (2017) comenta que tal infração penal muito se aproxima a uma difamação qualificada, sendo espécie desta, complementando ainda ao afirmar que tal crime “atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime”.<sup>2</sup>

A difamação, por sua vez, é definida como uma imputação de fato ofensivo a reputação de um determinado sujeito, assim como descreve o artigo 139, do Código Penal. A este tipo, é interessante notar que não ocorre a atribuição do sujeito a um crime que o mesmo não tenha

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 500.

cometido, mas sim em “[...] divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos”.<sup>3</sup>

Por fim, a injúria, que será o foco principal do presente trabalho, é caracterizada, segundo o artigo 140, do Código Penal, como uma ofensa que macula a dignidade ou o decoro da vítima, um insulto ou mesmo xingamento que venha a atingir a honra que o ofendido possua. No entanto, não basta que seja qualquer tipo de insulto para que venha a configurar o crime de injúria, em verdade é necessário “[...] que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém”.<sup>4</sup> Esta é, portanto, uma infração que atinge a honra subjetiva, desvirtuando os aspectos que o indivíduo tem de si próprio e que formam a sua honra. Uma jurisprudência do STJ, apresentada por Nucci, reforça esta ideia ao afirmar que:

‘Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém’ (NUCCI, 2017, p. 505, apud APn 813-DF, Corte Especial, rel. Felix Fischer, 02.03.2016, DJe 12.04.2016).

Dentre os crimes contra a honra apresentados acima, o de injúria pode ser considerado o menos grave em sua forma básica, tendo em vista sua peculiaridade de ser o único crime contra a honra subjetiva, algo que atinge apenas preceitos que o indivíduo tem de si próprio, ao contrário da calúnia e difamação que atingem a honra objetiva, ou seja, a noção que a sociedade tem sobre aquele indivíduo, além de sua pena ser a menor entre as três. Entretanto, Greco contrapõe esta noção ao afirmar que:

[...] por mais paradoxal que possa parecer, a injúria se transforma na mais grave infração penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo denominada, aqui, de injúria preconceituosa, cuja pena a ela cominada se compara àquela prevista para o delito de homicídio culposo, sendo, inclusive, mais severa, pois ao homicídio culposo se comina uma pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e na injúria preconceituosa uma pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, sendo discutida sua proporcionalidade comparativamente às demais infrações penais. (GRECO, 2015, p. 455)

Desta forma, em sua forma mais básica, a injúria realmente é a menos grave dentre as demais, mas quando se coloca suas atenuantes, seja por motivo de raça, cor, etnia, religião, dentre tantos outros previstos no Código Penal, seu patamar se eleva a outro nível, mais rígido e severo, aproximando-se de outras infrações penais, vindo até mesmo, como o próprio autor

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 503.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 505.

cita em seu texto, sua pena ser comparada com a do crime de homicídio culposo, alcançando períodos de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa.

Greco (2015), ao tratar ainda sobre a injúria, apresenta uma divisão em três partes deste ilícito, que estão presentes no Código Penal: a injúria simples, prevista no caput do art. 140; a injúria real, consignada no § 2º do art. 140; e a injúria preconceituosa, tipificada no § 3º do art. 140.<sup>5</sup> A injúria simples, já apresentada anteriormente, é a forma mais simples deste crime, tendo a menor pena entre os crimes contra a honra. Na injúria real tem-se a introdução do uso de violência ou de vias de fato, além da ofensa já proferida. Neste caso, afirma Greco:

Na injúria real, a violência ou as vias de fato são utilizadas não com a finalidade precípua de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, mas, sim, no sentido de humilhar, desprezar, ridicularizar a vítima, atingindo-a em sua honra subjetiva. (GRECO, 2015, p. 463)

Desta forma, tal modalidade qualificada busca ocasionar um sentimento de “[...] impotência e inferioridade diante do agente agressor” (Greco, 2015, p. 463). A prática deste tipo ocasiona um agravamento de pena, dilatando o período de reclusão para três meses ou um ano, multa e pena correspondente à violência realizada, isso significa que o autor responderá também pela infração de lesão corporal, levando em consideração o grau de dano que causou à vítima, se fora leve, grave ou gravíssima.

Já a injúria preconceituosa, considerada a mais grave dentre os três tipos, prevê a utilização, pelo ofensor, de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.<sup>6</sup> Interessante notar que anteriormente o crime de injúria preconceituosa não poderia ser confundido com os delitos previstos na Lei nº 7.716/89, uma vez que se tratavam de tipos distintos. Entretanto, por meio da alteração ocasionada pela Lei nº 14.532/2023, sancionada no dia 11 de janeiro de 2023, que introduziu o artigo 2º-A ao rol de artigos da Lei nº 7.716/89, o crime de injúria racial passou a ser considerado como uma modalidade de racismo, recebendo um aumento da pena prevista anteriormente de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa, para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, sendo integrado ainda, em seu parágrafo único, a possibilidade de aumento de pena pela metade caso este crime for cometido por 2 (duas) ou mais pessoas.<sup>7</sup> Portanto, ao se equiparar ao crime de racismo, a injúria racial tornou-se uma infração imprescritível, ganhando mais força para atuação dentro deste ilícito. Ademais, a injúria preconceituosa também presume

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Volume II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 456.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 2.848/1940, art. 140, § 3º.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 14.532/2023, art. 2º-A, Parágrafo Único.

ofensas direcionadas à idosos e deficientes, físicos ou mentais, bem como também à religião, sempre lembrando que a injúria tem por alvo apenas uma única pessoa humana, quando passa a atingir um grupo maior, não se configura mais como crime de injúria, mas sim de discriminação.

Prosseguindo com as penalidades referentes ao delito em questão, o artigo 141, do Código Penal, apresenta hipóteses de aumento de pena para os seguintes casos:

**Art. 141** - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

**I** - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

**II** - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

**III** - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

**IV** - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Por conseguinte, ao cometer o crime de injúria contra quaisquer destes citados no artigo supracitado, a pena será aplicada com um aumento de um terço de seu valor inicial. Entretanto, ao observar o § 1º, nota-se que quando esta infração for cometida sob paga ou promessa de recompensa, a pena aplicada sobe para o dobro.

Quanto aos polos ativo e passivo desta infração penal, em ambas as posições, apenas a pessoa física, o ser humano, poderá figurar como agente, uma vez que a pessoa jurídica, por ser desprovida de emoções e, conseqüentemente, não poder ser titular de honra subjetiva, não poderá ser considerada como quaisquer das partes. Este tema, inclusive, já foi discutido no Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual afirmou:

A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de injúria, por lhe faltar a honra subjetiva, patrimônio exclusivo da pessoa humana (TJSP, Processo 328708/7, Rel. Rulli Júnior, j. 24/9/1998)<sup>8</sup>.

Compreendido que apenas pessoas físicas podem atuar nos polos ativo e passivo deste crime, surge o questionamento se o mesmo pode ser dito aos inimputáveis, em qualquer das modalidades presentes neste aspecto. Segundo Greco, “trabalhando com o critério da razoabilidade, não há qualquer problema em se afirmar que os inimputáveis podem ser considerados sujeitos passivos da injúria” (Greco, 2015, p. 457). Portanto, independentemente

---

<sup>8</sup> SOARES, Phelipp Batista. Da legitimidade ativa das pessoas jurídicas nos crimes contra a honra. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318222/da-legitimidade-ativa-das-pessoas-juridicas-nos-crimes-contra-a-honra>>. Acesso em 11 out 2023.

de doenças mentais, menoridade ou outros aspectos que provenham da inimputabilidade, estes podem ser considerados como sujeitos passivos da injúria. Entretanto, o autor alerta que para que estes possam ser considerados sujeitos passivos, é necessário que haja a consciência das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro, ficando, portanto, uma incógnita, pois crianças muito pequenas e até mesmo pessoas com doença mental em grau mais avançado, que não possuem a devida consciência de sua realidade, não poderão ser considerados como agentes passivos para este tipo de crime, uma vez que a injúria apenas estará consumada no momento em que o insulto ou xingamento chegar ao conhecimento de sua vítima, ferindo sua honra subjetiva. “Mortos, por sua vez, não podem ser injuriados, porque o Código não abriu exceção nesse caso” (Nucci, 2017, p. 505).

A tentativa deste delito, como demonstrado anteriormente, por via de regra, não é possível, uma vez que sua consumação se dá no momento em que o ofendido toma noção do feito que venha a ferir sua dignidade, “entretanto, não se faz necessária a presença da vítima no momento em que o agente profere, por exemplo, as palavras que são ofensivas à sua honra subjetiva” (Greco, 2015, p. 458), isso se deve ao fato que a tomada de conhecimento é sobre a ofensa e não do momento em que o ofensor proferiu a injúria, ou seja, se, por exemplo, determinado sujeito deprecia a honra de um terceiro, mas este apenas vem tomar ciência do ato após a saída do ofensor do local em que se encontravam, ainda assim estará consumado o crime de injúria. A exceção desta regra, no entanto, se encontra na prática desta infração por meio da escrita ou por desenhos (símbolos), posto que existe a possibilidade de tal manuscrito não chegar ao conhecimento do ofendido, se perder ou ainda, por interferência de terceiro, ser removida, ficando desvanecida a consumação.

Em se tratando do elemento subjetivo, somente se aceita a modalidade dolosa desta infração penal, podendo ser direto ou eventual, inexistindo a culpa, por falta de previsão legal. Deve, portanto, o agente possuir a intenção de macular a honra subjetiva do injuriado, assim como relata Nucci (2017), ao afirmar que “[...] exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia” (Nucci, 2017, p. 505). À vista disso, não basta que o insulto seja enunciado, tem de haver a presença do chamado *animus injuriandi*<sup>9</sup>, que é a vontade propriamente dita de atingir a honra subjetiva de outrem, assim como afirma Greco, ao citar Muñoz Conde:

---

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Volume II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 458.

‘É necessário que se tenha consciência do caráter injurioso da ação ou expressão e vontade, em que pese isso, de realizá-la. Esta vontade se pode entender como uma intenção específica de injuriar, o chamado *animus iniuriandi*. Não basta, pois, com que a expressão seja objetivamente injuriosa e o sujeito tenha conhecimento disto, senão que se requer um ânimo especial de injuriar.’ (GRECO, 2015, p. 458, apud MUÑOZ, 2004, p. 278-279)

Destarte, ao se utilizar de uma provocação, mas com o intuito de brincadeira (*animus jocandí*)<sup>10</sup> ou de correção de uma conduta errônea (*animus corrigendi*)<sup>11</sup>, não estará configurado o crime de injúria, dado que a ausência da intenção de ferir a honra subjetiva não estará presente nesses casos.

Abordando o dolo eventual, Nucci relata que “o agente pode assumir o risco e proferir ofensa, sabendo que, se a vítima a receber como tal, sentir-se-á humilhada e magoada” (Nucci, 2017, p. 505), ou seja, no eventual temos a figura de um ofensor que age, assumindo o risco, mesmo não desejando o resultado final, sendo que este ocorre independentemente de sua vontade. Tal forma se difere do dolo direto por conta da atitude daquele que provoca a injúria, a qual o mesmo age por pura imprudência ou negligência, vindo a provocar o ilícito como consequência de seu comportamento, ao passo que no dolo direto o autor da ação infracional conhece e deseja o resultado de sua atitude. Ainda quanto ao tema, Nucci apresenta a seguinte jurisprudência:

‘O ato de atribuir o cometimento de um crime a alguém tem de estar marcado pela seriedade, com aparelhamento probatório, sob pena de incorrer em dolo eventual. É inaceitável que alguém alegue estar de boa-fé quando não se abstém de formular contra outrem uma grave acusação à vista de circunstâncias equívocas. O menor indício de dúvida não autoriza uma pessoa a lançar comentários ofensivos contra outra, em especial quando se atribui prática de crimes. Para tal, existem órgãos de investigação e persecução, os quais devem ser provocados. A presunção de inocência não pode virar ‘letra morta’ no nosso sistema. E é papel do Judiciário preservar essa garantia individual. Embora a querelada, em interrogatório, tenha negado que havia a intenção de denegrir a reputação do querelante, tal afirmação não se sustenta quando se observam o teor da publicação e as circunstâncias que rodearam os fatos. Queixa-crime parcialmente procedente, com a condenação da ré, pela prática do delito tipificado no art. 138, *caput*, c/c o art. 141, II e III, todos do Código Penal pátrio’ (Nucci, 2017, p. 505, apud APn 613-SP, Corte Especial, rel. Og Fernandes, 20.05.2015, *DJe* 28.10.2015).

Tal afirmação jurídica, apesar de se tratar de um caso de calúnia, mas que serve perfeitamente para o caso em questão, demonstra que o dolo eventual não se exime como crime cometido pelo injuriador, muito pelo contrário, apenas revela que a intenção é a mesma do dolo direto, não existindo a figura da boa-fé quando se pronuncia palavras que possam vir a ferir a

<sup>10</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Volume II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 459.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 505.

honra subjetiva de terceiro, tal comportamento é inaceitável e já está bem enraizado no entendimento jurídico.

Quanto a injúria desferida em momento de violenta emoção, esta não será considerada crime, “[...] pois ausente estará o elemento subjetivo específico, que é a especial vontade de magoar e ofender” (Nucci, 2017, p. 505). Importa notar que em momentos acalorados de discussões, ambas as partes perdem o controle de si e acabam proferindo insultos e xingamentos com o propósito de liberar toda a raiva e estresse acumulados dentro de si, mas que tal atitude não possui a finalidade de ofender diretamente a dignidade e o decoro do outro, inexistindo a devida mentalidade para a prática desta infração.

Todavia, quanto ao caso do sujeito que estiver sob efeito de álcool, “em princípio, conforme dispõe o art. 28, II, do Código Penal, não se afasta a responsabilidade penal” (Nucci, 2017, p. 506). Apesar disso, é necessário atentar-se ao grau de embriaguez que se encontra o ofensor, ao passo que Nucci afirma que:

Se incompleta, pode-se sustentar a prática da injúria, desde que detectado o *animus injuriandi*. Se completa, cremos ser inviável aceitar a prática de crime de ofensa à honra, pois a consciência do agente está obnubilada. Portanto, é preciso analisar o caso concreto. (NUCCI, 2017, p. 506)

Isso posto, observa-se que a ação por via de violenta emoção, ou mesmo de embriaguez, poderá, em casos específicos, inviabilizar o crime de injúria, uma vez que este necessita da vontade de ofender e macular a honra subjetiva do outro, anseio este impossibilitado pelo obscurecimento da consciência nestas ocasiões, com as devidas ressalvas supracitadas.

A ação penal para este delito, de acordo com o artigo 145, do Código Penal, será de iniciativa privada mediante queixa, exceto em caso de lesão corporal, circunstância esta que dará ensejo a ação de iniciativa pública incondicionada.<sup>12</sup> Greco, ao tratar do assunto, alerta sobre o seguinte:

A ação penal será de iniciativa privada, conforme determina o caput do art. 145 do Código Penal, sendo, contudo, de iniciativa pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, quando o delito for praticado contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro, ou de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido quando o crime for cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, como também na hipótese de injúria preconceituosa, prevista no § 3º do art. 140 do Código Penal, nos termos do parágrafo único do art. 145 do mesmo diploma repressivo, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009. (GRECO, 2015, p. 465-466)

---

<sup>12</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Volume II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 466.

Conforme dito pelo autor, e sob observância do parágrafo único da supracitada lei, na ocasião da injúria atingir qualquer das personalidades que figuram nos incisos do artigo 141 do Código Penal, a procedência será por meio de requisição, a qual deverá ser protagonizada pelo Ministério da Justiça. Importante notar que, segundo Greco:

Será possível a confecção de proposta de suspensão condicional do processo nas três modalidades de injúria - simples, real e preconceituosa -, desde que, neste último caso, não incida a majorante prevista no art. 141 do Código Penal. (GRECO, 2015, p. 466)

Naturalmente, nota-se a extensão que o Código Penal propôs sobre o crime de injúria em nossa realidade fática, abrangendo inúmeros aspectos e situações distintas, com o enfoque de cercear a atividade deste tipo criminal. Porém, a pergunta que surge em meio a esta afirmativa é: como isso se efetiva também na *internet*? Ora, não é de se surpreender o avanço da tecnologia nos últimos anos, bem como a evidente imigração do espaço real para o virtual, com o propósito de facilitar questões que outrora tomariam muito tempo para locomoção ou execução, também, infelizmente, acabou por se tornar um local propício para o cometimento de infrações penais. Com o propósito de aprofundar-se neste tema dentro do espaço virtual, segue-se o presente trabalho.

## **2.2 O Direito e o crime de injúria no âmbito digital**

É inquestionável o gradativo crescimento que as tecnologias vêm tendo nos últimos tempos, vindo a se tornar parte essencial em nossas vidas, servindo para o nosso trabalho, afazeres domésticos, estudos, entretenimento, entre tantas outras áreas que compõem o nosso dia a dia. Entretanto, é importante notar que tal relação não surgiu de um dia para o outro, foram séculos para se chegar a realidade que presenciamos hoje, assim como assevera Crespo (2011), ao tratar sobre a formação da “Sociedade de Informação”<sup>13</sup>, que tal fato remete ao período da Revolução Industrial, ocorrido na Inglaterra nos meados do século XVIII, no qual “[...] consistiu em um conjunto de mudanças tecnológicas com significativo reflexo na cadeia produtiva, seja em nível econômico, seja em nível social” (Crespo, 2011, p. 33). Tal ocorrência ensejou uma maior participação dos desenvolvimentos tecnológicos na sociedade da época, principalmente no trabalho, mas que foram sofrendo modificações e ingressou em outros aspectos da coletividade, algo que vemos cada vez mais presente em nossa atualidade.

---

<sup>13</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

Já em meados do século XX surgiu uma nova tecnologia que ocasionaria uma nova revolução tecnológica: a *internet*. Quanto a um conceito a esta inovação, Zanellato (2002) oferece uma excelente opinião ao sugerir que:

A Internet é um suporte (ou meio) que permite trocar correspondências, arquivos, idéias, comunicar em tempo real, fazer pesquisa documental ou utilizar serviços e comprar produtos. É um novo meio de consumo. (ZANELLATO, 2002, p. 171)

De tal forma, a *internet* é uma rede mundial de informações utilizada por milhares de usuários ao redor do mundo, revelando-se no mercado com o propósito de servir como um novo método de comunicação, afim de competir com outros meios existentes à época, destacando-se por sua velocidade, diminuindo a distância e o tempo utilizados para o envio e recebimento de mensagens, proporcionando também novos serviços de utilidade, além de diversas formas de entretenimento. Interessante notar que, após o advento da *internet*, a sociedade passou por uma drástica mudança, principalmente com relação a sua organização, ao que Zanellato observa:

Diferenciando-se da primeira revolução industrial, que dependia de recursos finitos e que se organizava em torno da energia, a sociedade pós-industrial organiza-se em torno da *informação* e se alimenta do abastecimento inesgotável de conhecimentos. (ZANELLATO, 2002, p. 175)

A informação passou a se tornar o cerne da sociedade, concedendo status e poder àqueles que mais a possuem, gerando, nesta atual era social, uma nova divisão de classes, na medida em que:

O acesso a fontes de informação outorga poder, nascendo com isso uma nova classe, a dos *possuidores de informação*. Na atualidade, a discriminação não se radica somente em armazenar conhecimentos, mas na habilidade de buscá-los e utilizá-los. A nova classe nasce com o emprego das telecomunicações. Trata-se de saber acessar e manejar a informação. (ZANELLATO, 2002, p. 175)

Ademais, importante se faz explicitar a origem deste avanço. Surgindo “[...] oriundo de disputas entre os Estados Unidos e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas durante a Guerra Fria, ocorrida entre 1947 e 1991” (Raviolo, 2022, p. 15), a ARPANet (*Advanced Research Projects Agency Network*)<sup>14</sup>, precedente da *internet*, possuía um propósito militar e aspecto mais limitado, cuja função era de “[...] descentralizar os dados estratégicos das bases militares, transmitindo dados sigilosos através da interligação de departamentos de pesquisa estadunidenses.” (Raviolo, 2022, p. 15). Porém, após o término deste evento, a *internet* passou a ser, progressivamente, aberta ao público, permitindo que a troca de informações pudesse

---

<sup>14</sup> RAVIOLO, Isadora Mussi. O cyberbullying e a violação ao direito fundamental à honra sob a égide do marco civil da Internet na sociedade digital brasileira. 2022. p. 15.

ocorrer de forma mais rápida, bem como a interação *on-line* fosse surgindo aos poucos, inclusive, vindo ao Brasil aproximadamente em 1981, por meio da Bitnet<sup>15</sup>.

Introduzida a *internet*, e com a conseqüente acessibilidade progressiva desta à população, origina-se, portanto, um novo tipo de sociedade, esta que é globalizada, abrangendo todo o mundo em um único espaço, sendo este imaterial, o âmbito digital. Por meio desta noção, assim como afirma Crespo, entende-se que “[...] o progresso tecnológico reduz todo o planeta, como é reduzida uma aldeia, havendo a possibilidade de se intercomunicar diretamente com qualquer pessoa que nela vive” (Crespo, 2011, p. 37). Desta forma, o âmbito digital possibilitou uma proximidade nunca antes vista anteriormente no mundo, a capacidade de se comunicar, interagir, com pessoas de outras partes do mundo com meros cliques no computador, celular ou qualquer outro tipo de dispositivo que permite a utilização da *internet*. Além do aspecto citado acima, tal avanço possibilitou também outras novidades, como se vê:

[...] a atual tecnologia informática deu lugar à entrada de novas minúcias nas relações sociais, como a homogeneização dos centros urbanos, a expansão das corporações para regiões fora de seus núcleos geopolíticos, a revolução tecnológica nas comunicações e na eletrônica, a reorganização geopolítica do mundo em blocos comerciais (não mais necessariamente ideológicos), a hibridização entre culturas populares locais e uma cultura de massa universal. (CRESPO, 2011, p. 38)

Assim sendo, tais particularidades vistas acima criam uma noção muito próxima de nosso ideário acerca de uma utopia, contudo, as aparências podem ser enganosas. Apesar de todos os benefícios entregues por esse avanço, tal ambiente virtual também se tornou propício a práticas ilícitas, assim como aponta Crespo ao proferir que a criminalidade:

[...] também encontrou novas formas se de fazer presente, até porque, em alguns casos, há lacunas da lei penal e, como não pode haver analogia *in malam partem*, há condutas certamente prejudiciais, mas que não são ainda tipificadas como delito. (CRESPO, 2011, p. 39)

Este âmbito digital, assim como em nossa realidade fática, não é perfeito, sofre de diversas falhas e, por conseguinte, também é passível de se tornar um local propício a práticas criminais, um pouco distintas das que estamos acostumados a presenciar em nossas vidas diárias, mas que estão lá com o mesmo propósito. Desta forma, por ser um espaço ainda recente para o direito, recheado de lacunas e ausência de leis para reger condutas ainda não tipificadas como delito, infratores se aproveitaram da oportunidade para agir, cometendo inúmeras ações consideradas ilícitas e outras, como apontado por Crespo, que ainda não possuem a devida

---

<sup>15</sup> RAVIOLO, Isadora Mussi. O cyberbullying e a violação ao direito fundamental à honra sob a égide do marco civil da Internet na sociedade digital brasileira. 2022. p. 15.

tipificação legal, dificultando a devida provocação ao direito penal diante desta situação. E dentre estas práticas ilegais se encontram os crimes contra a honra, em especial, a injúria.

Diante de tais prerrogativas, o Direito Penal, assim como as demais áreas abrangidas pelo Direito, necessitaram ser atualizadas para enquadrar-se a esta nova realidade, tendo em mente que este novo espaço também possuía consequências fáticas em nossa realidade física. Pode-se verificar a veracidade de tal demanda, visto que “são cada vez mais frequentes as relações entre o Direito e a Informática, de modo que se chega até a defender a existência de um novo ramo do Direito” (Crespo, 2011, p. 42). Deste modo, a ligação entre o Direito e a *internet* vem se concretizando cada dia mais, podendo-se até mesmo afirmar que ainda estamos diante do início de toda esta trajetória, pois ainda há muito o que se fazer, juridicamente falando, dentro do espaço digital. Com relação ao Direito Penal, Crespo assegura:

[...] quanto ao Direito Penal, a relação com a informática também se faz clara na medida em que são discutidas questões como as do acesso não autorizado a sistemas, *spam*, engenharia social e estelionato, vírus, legítima defesa relativa a ataques em sistemas computacionais, lugar do crime, Direito de Intervenção e de Velocidades, harmonização internacional, entre outros. (CRESPO, 2011, p. 44)

De tal maneira, ao redor do mundo, novas leis foram sendo criadas com o enfoque de regular aspectos inerentes ao uso da *internet*, desde direitos e garantias, até comportamentos nocivos contra outros usuários. Em nosso país não foi diferente, assim como apresenta Raviolo, ao informar que:

[...] no Brasil, o debate em torno da legislação específica para regulamentar os direitos e as garantias dos usuários da Internet intensificou-se após os escândalos de espionagem estadunidense à então presidente Dilma Rousseff e a outras autoridades. Nessa conjuntura, o projeto de lei complementar 21/2014 enquadrou-se como uma das prioridades do governo brasileiro, tendo sido aprovado em 22 de abril de 2014. (RAVILOLO, 2022, p. 41)

Por meio desta ocasião, surgem leis que buscam nortear tal relação usuário-*internet*, com o propósito de resguardar seus direitos e deveres, bem como de propor novos meios de combate à criminalidade que vem se instaurando cada vez mais neste meio, à exemplo da “[...] Lei nº 12.735 de 2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann), originada por meio do Projeto de Lei nº 84 de 1999, a qual tem como enfoque delitos crimes virtuais” (Raviolo, 2022, p. 41), o qual incrementou os artigos 154-A e 154-B, que tratam sobre o crime de invasão de computadores, ao Código Penal, trazendo também alterações aos artigos 266 (interrupção de serviço telemático ou de informação de utilidade pública) e 298 (falsificação de documento particular) do mesmo Código.

Nesse mesmo sentido, ocorre a introdução da Lei nº 12.965/14, o chamado Marco Civil da Internet, que teve por finalidade “[...] o estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (Raviolo, 2022, p. 42), agindo como uma espécie de “Constituição da Internet”<sup>16</sup>. Portanto, o Marco Civil da Internet trouxe inovações ao Direito que possibilitaram sua atuação neste novo âmbito, pelo menos no que tange ao uso desta nova tecnologia. Com relação aos princípios que regem tal lei, Raviolo, ao referenciar Tarcísio Teixeira, apresenta-os da seguinte maneira:

Como fundamentos, a referida Lei traz o respeito à liberdade de expressão, o reconhecimento do alcance global que a internet possui, não sendo pertencente a este ou aquele país; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios eletrônicos; bem como a pluralidade e a diversidade, pois não deve haver discriminação no que se refere à disciplina do uso da internet; a abertura e colaboração, uma vez que a rede deve ser livre e colaborativa; a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor, visto que na internet todos têm liberdade de criar, inovar e desenvolver negócios, e, por fim, quanto à finalidade social, a rede deve ser vista como um elemento para transformação da sociedade e não apenas como um comércio e oportunidade de lucro. (RAVILOLO, 2022, p. 42, apud TEIXEIRA, 2016)

Em 15 de dezembro de 2021, o Brasil aderiu à Convenção sobre o Crime Cibernético, ocorrido em Budapeste, na Hungria, em prol do Projeto de Decreto Legislativo nº 255/2021. Tal projeto de lei tem por escopo o combate e a criminalização ao acesso indevido e não autorizado a sistemas de computadores, fraudes, materiais de abuso sexual infantil, violações de direito autoral e violações de segurança de redes, mantendo a união internacional, que conta com a assinatura de 66 países e o uso para orientação legal por outros 158, para a investigação e produção de provas neste ambiente virtual.<sup>17</sup> Esta ação demonstra a necessidade da união dos países no combate aos “cibercrimes”<sup>18</sup>, bem como montar estratégias de prevenção para esta prática. Pela *internet* ser um espaço que abrange todo o mundo, é necessário a cooperação dos Estados no combate a esse novo tipo criminal, pois, caso contrário, consequências aterradoras podem ocorrer em locais sem a devida regulamentação legislativa e meios de prevenção, uma vez que:

[...] se deve ter em mente não bastar a tutela legal (especialmente a penal) para que estejamos protegidos da criminalidade informática, sendo preciso que se pense na

<sup>16</sup> RAVIOLLO, Isadora Mussi. O cyberbullying e a violação ao direito fundamental à honra sob a égide do marco civil da Internet na sociedade digital brasileira. 2022. p. 42

<sup>17</sup> Aprovada adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético. Senado Notícias, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/15/aprovada-adesao-do-brasil-a-convencao-sobre-o-crime-cibernetico>>. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>18</sup> Sem consenso na doutrina, a expressão “crime digital” seria ampla demais por comportar muitas condutas e um número também grande de bens jurídicos afetados. O termo “Cibercrime” tem a preferência por se referir às novas tecnologias, inclusive é a nomenclatura utilizada pelo Acordo Internacional do Conselho da Europa, sobre o Cibercrime (KUNRATH, 201, p. 46 apud CRESPO, 2011, p. 50).

prevenção. É a velha máxima de que “prevenir é melhor que remediar”, pois hoje quem detém informação, detém poder (CRESPO, 2011, p. 163).

O crime de injúria também se tornou alvo de alterações para se adequar a esta nova realidade virtual. Por meio da Lei nº 13.964/19, também conhecida como Pacote Anticrime, foram realizadas diversas mudanças ao Código Penal, entre elas podemos citar o artigo 141, que trata sobre o aumento de pena do crime de injúria, que fora acrescido com o § 2º, o qual afirma que “se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”. Por meio desta modificação, o crime de injúria agora também passa a ser visto no espaço digital, recebendo uma penalidade mais alta que se praticada em nossa realidade fática, tendo em vista que o alcance que as redes sociais possuem na *internet* perpassam qualquer meio físico utilizado na prática deste ilícito, e por meio dela tenta-se diminuir a incidência desta infração, mas que, como veremos mais adiante, acaba por se tornar algo frustrante e, por muitas vezes, de difícil aplicação.

Inclusive, no decorrer do tempo em que este trabalho fora escrito, a Lei nº 14.811/24 foi sancionada pelo atual Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, no dia 15 de janeiro de 2024, sendo proveniente do Projeto de Lei nº 4.224/21. Tal Lei tem por escopo o combate de diversas práticas danosas praticadas tanto em nossa realidade fática como no âmbito *on-line*, em especial neste último, o qual tornou em hediondos crimes como sequestro, cárcere privado, tráfico de pessoas, indução ou auxílio ao suicídio ou automutilação, sejam eles praticados em nossa realidade fática ou por meio do uso da *internet*, dentre outros. Além disso, também foi instituído o enrijecimento de penas para alguns outros ilícitos, à exemplo do *bullying*, que recebeu uma penalidade de multa, se a conduta não constituir crime mais grave, no entanto, se ocorrer por meios *on-line*, como em redes sociais, jogos *on-line* ou qualquer outro meio pertencente a este meio, incorrerá em pena de 2 a 4 anos e multa<sup>19</sup>.

Há um enorme risco da prática da injúria nos espaços oferecidos pela *internet*, a exemplo das redes sociais, fóruns, jogos *on-line*, dentre outros, sendo cometida principalmente na forma escrita, através de comentários e *chats*<sup>20</sup>, disponibilizados para utilização dos usuários que acessam tais sítios. Infelizmente, tal prática se tornou banal neste espaço virtual, atestando que

<sup>19</sup> XAVIER, Luiz Gustavo. Nova lei torna hediondo o crime de sequestro de crianças; bullying e cyberbullying passam a ser crime. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1031923-nova-lei-torna-hediondo-o-crime-de-sequestro-de-criancas-bullying-e-cyberbullying-passam-a-ser-crime>>. Acesso em 25 jan. 2024.

<sup>20</sup> *Chat* é um termo da língua inglesa que se pode traduzir como “bate-papo” (conversa). Apesar de o conceito ser estrangeiro, é bastante utilizado no nosso idioma para fazer referência a uma ferramenta (ou fórum) que permite comunicar (por escrito) em tempo real através da Internet. (Disponível em: <<https://conceito.de/chat>>. Acesso em: 12 out. 2023)

é recorrente a visibilidade dela ao acessar qualquer dos meios disponibilizados pela *internet*, gerando até mesmo uma falsa noção de que não há normas que possam contornar tal situação, onde usuários infratores agem constantemente sem ter nenhuma aparente penalização por suas atitudes, sendo observada uma crescente incidência destas infrações penais, pois:

Novas práticas ilícitas surgem numa velocidade proporcional às novas tecnologias, aplicativos e ao desenvolvimento, inovações da tecnologia da informação por internautas, individualmente considerados ou em grupos organizados de delinquentes, através das redes de computadores, à distância com elevados prejuízos para os usuários comuns, corporações, Estado e o comércio internacional. (KUNRATH, 2017, p. 32)

Destarte, o avanço da tecnologia também, infelizmente, infere no surgimento de novas práticas criminais dentro deste âmbito digital, necessitando que os legisladores se empenhem em observar estas novas práticas e trazer soluções à altura por meio das leis e sua devida aplicação, por parte do judiciário, assim como também estudar e aplicar estratégias que busquem prevenir a prática de tal delito.

Além de todos os problemas supramencionados, o ambiente virtual possibilitou outro obstáculo para a punibilidade dos transgressores: o anonimato. Raviolo, ao retratar o aspecto do anonimato na *internet*, declara:

Tal universo, respaldado ainda pela ilusão de um anonimato absoluto e irrestrito, impulsiona práticas lesivas à honra, as quais propagam-se mais rapidamente e possuem alcance superior se comparadas àquelas vivenciadas em ambientes físicos. Como consequência, potencializam os nocivos danos experimentados pelas vítimas. (RAVILOLO, 2022, p. 12)

Em nossa Constituição Federal, no artigo 5º, IV, é apresentado que “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Tal assertiva tem seu mérito tanto em nosso ambiente físico, assim como no virtual, demonstrando que apenas a atitude da utilização do anonimato já se configura como um ato inconstitucional, ainda mais quando usado para a prática do crime de injúria, que, de certo modo, pode ser equiparado ao ato de se utilizar a liberdade de expressão de forma exorbitante. No entanto, tal assunto será melhor abordado no próximo capítulo.

### **3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS NORMAS EXISTENTES QUE REGULAMENTAM O ESPAÇO VIRTUAL**

#### **3.1 O obstáculo do anonimato e os efeitos jurídicos existentes na seara digital**

Em nosso dia a dia é bastante comum vivenciarmos nossa liberdade para expressar nossos pensamentos, vontades e desejos, sendo esta liberdade resguardada por nosso

ordenamento jurídico. Encontrada na Constituição Federal “[...] no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, parágrafo 1º (liberdade de informação propriamente dita)” (Chequer, 2010, p. 11), tal livre arbítrio é o que permite a atuação de nosso pensamento crítico, ao mesmo tempo que permite a existência de setores jornalísticos, artísticos, televisivos, entre tantos outros, coexistentes em nossa sociedade, porém, em muitas ocasiões, as pessoas creem que esta liberdade é ilimitada e cometem exageros em sua aplicação, chegando a cometer crimes, especialmente dentro do âmbito *on-line*.

Importante notar que a liberdade de expressão, por muito tempo, fora mais ligada a uma noção do que o Estado permitia ou não aos seus cidadãos terem acesso, utilizando fortemente a censura para inibir aquilo que não considerava “apropriado” para a sociedade, assim como afirma Nitrini (2020):

A liberdade de expressão costuma ser compreendida como um direito fundamental liberal clássico, historicamente articulado como uma salvaguarda em face do estado. Suas origens remontam às do próprio constitucionalismo, porque essa liberdade buscava impor limites à então *forte capacidade* que estados possuíam de permitir ou proibir discursos. (NITRINI, 2020, p. 24)

É perceptível tal conceito principalmente na época da Ditadura Militar, ocorrida entre 1964 a 1985, época esta onde a predominância da censura era completamente visível, a qual censurava a imprensa, restringia direitos políticos e perseguia, utilizando-se da força policial, àqueles que eram opositores ao sistema instaurado<sup>21</sup>. Quanto ao tema aqui tratado, esclarece Sarmiento (2006) o seguinte:

No tempo da ditadura militar, a censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses – de notícias jornalísticas denunciando abusos do regime às letras das músicas de protesto de Chico Buarque de Holanda. Do ponto de vista ético, era tudo muito claro. Os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação. Era um tempo “heróico”, por assim dizer, da liberdade de expressão, porque o preço que se pagava pela rebeldia era muito alto: a liberdade de ir e vir, a integridade física e às vezes a própria vida. (SARMENTO, 2006, p. 1)

Mesmo com a instituição da liberdade de expressão ainda na Constituição de 1824<sup>22</sup>, a mesma só veio receber a devida atenção e cuidado após a Ditadura Militar, uma vez que foi evidente a fragilidade deste conceito ao ser manipulado para atender as vontades rigorosas dos

<sup>21</sup> BEZERRA, Juliana. Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>>. Acesso em 7 nov. 2023.

<sup>22</sup> CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie* (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). 2020. p. 11.

militares que se encontravam no poder durante este período. Nesse ínterim, nem mesmo o judiciário tinha poder suficiente para mudar o quadro em questão, todo este poder estava centralizado na figura do presidente, que ordenava conforme acreditava ser melhor para si e os demais que com ele estavam à frente do controle do país. Em contraste disso:

Atualmente, após a redemocratização e constitucionalização do país, problemas desta natureza não aparecem mais, ou, quando surgem, são prontamente equacionados pelos tribunais<sup>1</sup>. A Constituição de 88 protegeu enfaticamente a liberdade de expressão e o Judiciário desfruta da independência que lhe faltava algumas décadas atrás para fazer valer esta garantia contra eventuais desvios autoritários dos governantes (SARMENTO, 2006, p. 1).

Felizmente, assim como aponta o autor supracitado, em nossa atualidade tal liberdade encontra maior amparo jurídico para sua livre atuação. Entretanto, essa noção de proteção maior do que existia anteriormente, em união com a falsa convicção de que a mesma é ilimitada, acaba por gerar um novo risco na sociedade, este que é a ultrapassagem do limite da liberdade. Ao tratar sobre este limite existente à liberdade de expressão, Colnago (2019) relata que “[...] não se pode conceber qualquer posição de direitos fundamentais como absoluta, independentemente de seu entrelaçamento concreto com outras posições fundamentais” (Colnago, 2019, p. 73). Ainda sobre o assunto, ao citar Tavares (2007), Colnago acrescenta:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais (COLNAGO, 2019, p. 73, apud TAVARES, 2007, p. 460).

Desta forma, compreende-se que, assim como qualquer outro direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites para sua interpretação, limites estes que quando ultrapassados resultam em ações infracionais previstas em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais encontra-se a injúria.

A *internet*, por sua vez, possui uma estrutura que permite a seus usuários interagirem nesses espaços *on-line* (que compõem *sites*, *blogs*, *fóruns*, *redes sociais*, *jogos on-line*, entre muitos outros) com uma possibilidade quase que ilimitada, o que, infelizmente, gera a ideia de que as ações dos mesmos também podem ser sem limites, inclusive com relação a liberdade de expressão, sendo que:

A arquitetura sobre a qual a internet foi criada, ou seja, uma rede distribuída sem hierarquias e expansível a partir de seus pontos, contribui para que os seus usuários se sintam com bastante liberdade para interagirem. (COLNAGO, 2019, p. 9)

Esta falsa noção de que a liberdade de expressão neste ambiente *on-line* é ilimitada, permite que os internautas expressem o que bem entenderem como “correto”, inclusive seus preconceitos e opiniões sem embasamento, ocasionando uma recorrente onda de discursos de ódio, que:

Trata-se de fenômeno que não é novo, mas que, com o advento da internet e a popularização das mídias sociais, se potencializou e disseminou de tal maneira que hoje se fala que vivemos em uma “cultura do ódio” ou uma “era do ódio”. Mensagens ofensivas e discriminatórias, antes restritas no tempo e no espaço, passaram a ser disseminadas em altíssima velocidade e a ter alcance global, superdimensionando a gravidade dessas manifestações (ANDRADE, 2021, p. 9).

O discurso de ódio executado na *internet*, ao contrário do que ocorre em nossa realidade fática, possui um caráter atemporal, ou seja, quando realizado nas redes sociais, caso não seja excluído pelo agressor, sua vítima ou pela própria plataforma em que foi registrada, por meio de provocação da vítima ou de terceiros, tal comentário permanecerá lá, intacto, como um “fantasma” do passado, sempre lembrando do fato que ocorrera.

Ainda sobre o assunto, Conalgo conjectura a existência de uma memória pertencente exclusivamente a este espaço digital, a chamada “memória perfeita”, esta que “[...] armazena e recupera informações de forma permanente, ao contrário da curva do esquecimento que é própria da falível capacidade humana de reter fatos e experiências do passado” (Colnago, 2019, p. 11). Em um primeiro momento, tal memória aparenta ser algo positivo, mas logo é apresentado seu lado negativo, conforme exposto anteriormente, que é a permanência de fatos que ocorreram anteriormente e que permanecem “vivos” mesmo depois de tanto tempo, assim como afirma o autor:

[...] essa “memória perfeita”, embora aparentemente positiva, também apresenta um lado negativo, pois eterniza fatos e informações que podem acarretar prejuízos aos indivíduos, especialmente se colocados fora de contexto (COLNAGO, 2019, p. 11).

Desta forma, o discurso de ódio pode ocasionar muito mais do que problemas apenas no presente, uma vez que o relaxamento em prevenir este tipo de ação, por parte tanto de usuários como das empresas proprietárias das plataformas *on-line* e da própria justiça, pode gerar sérias repercussões no futuro. Para tanto:

A liberdade de expressão e o direito à informação precisam ser harmonizados com o direito ao esquecimento, sem que haja qualquer tipo de censura, razão pela qual merecem ser analisadas as possibilidades de desindexação e remoção de conteúdo. Não se trata de apagar elementos da História ou esconder atrocidades de regimes autoritários. Na tutela de dados pessoais, a formatação do código de programação de aplicações deve considerar a proteção da verdade, a proteção da privacidade, o interesse público, um

limite temporal razoável, a proteção a dados sensíveis e uma maior proteção ao conteúdo gerado pelo próprio usuário (COLNAGO, 2019, p. 11-12).

O maior problema, no entanto, encontrado neste delito praticado no âmbito virtual é com relação ao anonimato daqueles que o executam. O anonimato é algo considerado como inconstitucional, uma vez que vai contra o que está preconizado no artigo 5º, IV, da Constituição Federal, que, de forma explícita, declara “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Ao proibir o anonimato no momento de manifestação do pensamento, busca-se garantir o devido exercício jurídico para julgar e condenar aqueles que, porventura, vierem a extrapolar os limites legais com relação a sua liberdade de expressão. Entretanto, na *internet*, principalmente por intermédio das redes sociais, o anonimato é algo comum e recorrentemente visto neste espaço, algo que coopera para a prática de ilícitos penais, bem como dificulta a identificação daqueles que praticam tais infrações. Diante disto:

[...] a Internet, atrelada à utopia do anonimato absoluto e irrestrito, bem como ao surgimento das redes sociais, serve como um instrumento que facilita a prática de condutas ilícitas, dada a velocidade de propagação e o alcance das informações inseridas no ciberespaço (RAVIOLO, 2022, p. 25).

A *internet* possui suas vantagens e desvantagens, seus lados positivos e negativos, ao mesmo tempo em que traz inovações e melhorias para a humanidade, aparentemente também é capaz de despertar um lado obscuro, desumanizado, de diversas pessoas, em que o pensamento de prejudicar o próximo é intenso, em razão de que “[...] a internet e seus recursos criam no ser humano a ideia de liberdade irrestrita, de modo que as pessoas se sentem protegidas pela possibilidade de anonimato proporcionada pela tecnologia” (Otsu, 2023, p. 53). Mesmo diante do desconhecimento referente as leis que regem nossa sociedade, é incontestável o fato de que é de comum conhecimento que atitudes que visam prejudicar ou ferir outros é errado e, conseqüentemente, passíveis de sanções. Por esta razão, é que muitos apenas tentam apenas reprimir este “monstro” dentro de si, evitando a todo custo sequer comentar algo que flui em seus pensamentos, enquanto outros aproveitam da possibilidade de anonimato providenciada pela *internet* e liberam este lado, disparando uma torrente de comentários que visam desprezar aqueles que são o foco de seus preconceitos e agindo conforme bem entenderem neste espaço. Quanto ao entendimento deste assunto, afirma Kunrath (2017):

Na contemporaneidade, o desenvolvimento da multiplicidade das relações através da internet propiciou o surgimento de um novo gênero de criminalidade, impulsionado pela sensação de anonimato e liberdade que a internet e a realidade virtual proporcionam a usuários, especialmente aos mais jovens. Atrás de um computador, é possível criar e assumir muitas faces, falsas identidades, mascarando o verdadeiro caráter, podendo qualquer pessoa, com conhecimento médio de informática, passar-se por outra, com o

propósito deliberado de praticar ilícitos, nesse agitado e veloz mundo cibernético (KUNRATH, 2017, p. 32).

Destarte, esta realidade virtual cria essa falsa percepção de anonimato e liberdade para seus usuários, tendo em vista ser possível criar perfis com *personas*<sup>23</sup> completamente distintas da pessoa real que a criou, por muitas vezes se utilizando de nomes fictícios ou reais, de outras pessoas existentes e conhecidas por esta, acompanhado de fotos que podem ou não ser da pessoa que o indivíduo tenta se passar, mas que nunca utiliza uma foto real sua. Inclusive, tal atitude pode se caracterizar como crime de falsidade ideológica, quando o perfil criado, seja utilizando informações fictícias ou reais de terceiros, tiver por objetivo causar danos a outrem. Ao mesmo tempo, é importante notar que a simples criação de uma conta anônima não caracteriza a consumação do delito, uma vez que o ato de apenas preservar sua identidade ao navegar na *internet*, sem que haja a prática de ilícitos, não é crime<sup>24</sup>.

Entretanto, mesmo não sendo o propósito inicial, a criação de contas anônimas em redes sociais pode ensejar a vontade de praticar tais crimes, observando que a ocultação da personalidade gera uma liberdade imensurável de fazer o que bem entender, pois “[...] frente à ausência física do sujeito ativo, a imputação objetiva ao autor do crime é extremamente dificultosa” (Raviolo, 2022, p. 25). Esta dificuldade em atribuir o crime ao responsável faz com que os usuários anônimos acreditem serem intangíveis ao utilizar tal recurso, ao mesmo tempo que faz com que os mesmos assumam uma posição agressiva para com aqueles que não são aceitos por estes, visto que “[...] o anonimato que a internet possibilita pode encorajar os agressores a ameaçar, intimidar e humilhar os outros” (Rocha, 2012, p. 80-81).

Para muitos internautas, tal atitude de se tornarem agressivos para com os outros não passa de uma mera brincadeira, algo irrelevante em seus pensamentos, acreditam veemente que esta “diversão” não vai surtir nenhuma consequência grave para eles ou para suas vítimas e continuam com a prática, demonstrando sua insensibilidade para com elas, que são vistas como meros “brinquedos”, no entanto:

É importante registrar que sempre há um limite entre a diversão e o abuso. Quem opta por criar perfis fakes nas redes sociais para buscar o anonimato tecnológico pode

---

<sup>23</sup> Persona (do latim *persona*) é a instância psíquica responsável pela interação entre o ser e a comunidade de forma geral. [...] Na psicologia analítica de Jung, é “uma espécie de máscara projetada, por um lado, para fazer uma impressão definitiva sobre os outros, e por outro, dissimular a verdadeira natureza do indivíduo”, a face social que o indivíduo apresenta ao mundo. O termo persona vem do teatro grego antigo, onde o ator usava uma máscara para amplificar a voz. (*Persona* (psicologia). In: WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Persona\\_\(psicologia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Persona_(psicologia))>. Acesso em 9 nov. 2023.

<sup>24</sup> ATHENIENSE, Alexandre. Ter um perfil falso na internet é crime?. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ter-um-perfil-falso-na-internet-e-crime/2122641>>. Acesso em 9 nov. 2023.

ultrapassar o limite e cometer crimes contra a honra tais como calúnia, difamação e injúria. A mesma prática pode incorrer também em crime de falsa identidade quando atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Além disso, poderá incidir a repercussão cível em que a pessoa lesada poderá requerer ressarcimento em danos morais pelo dano causado (ATHENIENSE, 2010).

Rocha (2012) apresenta uma pesquisa em seu livro, realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), a pedido do Ministério da Educação (MEC), em que foram entrevistadas 18.599 pessoas a nível nacional, em um período de dois anos e meio, dentre as quais figuram estudantes a partir dos 14 anos de idade, professores, diretores, funcionários de escolas, pais e mães de alunos de 501 escolas em 26 estados e no Distrito Federal<sup>25</sup>. O intuito de tal pesquisa fora de analisar o preconceito de diversas naturezas e teve por principal conclusão que:

[...] 99,3% dos entrevistados têm algum tipo de preconceito, e que mais de 80% gostariam de manter algum nível de distanciamento social de portadores de necessidades especiais, homossexuais, pobres e negros. Do total, 96,5% têm preconceito em relação a pessoas com deficiência e 94,2% em relação à questão racial. O resultado mostrou também que pelo menos 10% dos alunos disseram ter conhecimento de situações em que alunos, professores ou funcionários foram humilhados, agredidos ou acusados injustamente apenas por fazerem parte de algum grupo social discriminado, e foram vítimas de bullying. A maior parte (19%) foi motivada pelo fato de o aluno ser negro. Em segundo lugar (18,2%), apareceu a pobreza e depois a homossexualidade (17,4%) (ROCHA, 2012, p. 50).

Mesmo a pesquisa tendo um intuito de demonstrar a realidade fática do preconceito que ocorre nas escolas brasileiras, é inegável a veracidade de que as vontades presentes em nosso espaço real sejam transportadas para o ambiente digital, sendo, desta forma, possível inferir que a principal motivação destas pessoas para perpetuarem neste ilícito penal é o puro preconceito e intolerância por outros que são “diferentes”.

Portanto, é notável que a prática do anonimato nestes crimes de ódio e contra a honra revela o medo dos infratores em serem descobertos, uma vez que sua liberdade e prazer em realizar tal prática encontra-se exatamente no fato de estarem ocultos neste mundo virtual, no qual ninguém os conhecem e nem mesmo tem como localizá-los, já que se utilizam de dados fictícios ou de terceiros para mascararem suas atividades. Muitos autores defendem a ideia de que o anonimato não é absoluto, em razão da existência de formas de se descobrir o local de

---

<sup>25</sup> ROCHA, Telma Brito. Cyberbullying: ódio, violência virtual e profissão docente. Brasília: Liber Livro, 2012, p. 49-50.

origem no qual as mensagens foram enviadas. Colnago, ao referenciar Lessig (2000), relata que:

O anonimato relativo da rede original pode mudar. Arquiteturas de identidade, para rastrear e monitorar indivíduos, podem ser implantados. Tecnologias para certificar quem são os usuários podem ser lançadas sobre a rede existente. A rede atual pode ser suplementada com tecnologias que mudem essa irregularidade original (COLNAGO, 2019, p. 57, apud LESSIG, 2000, p. 9).

A fala do autor, que ocorre no início do presente século em que vivemos, retrata uma concepção inicial que efetivamente se tornou realidade. Na época, ainda não eram comuns programas de rastreamento e monitoramento, algo que hoje em dia já se encontra estruturado neste espaço virtual, sendo possível, como dito anteriormente, localizar e monitorar as atividades, inclusive sendo oferecidos aplicativos que realizam este trabalho de forma gratuita. Esta forma de rastreamento é realizada por meio destas ferramentas ao buscar o endereço de IP<sup>26</sup> de determinado computador. Ao localizá-lo, é possível utilizar seu número (que é composto por 4 números separados por pontos e cada um destes números variam de 0 a 255) em ferramentas e serviços específicos para rastreamento de IP para extrair informações acerca da localização geográfica de origem deste, as quais irão variar dependendo do meio utilizado, podendo, de forma genérica, apenas identificar o país no qual o aparelho fora utilizado, ou, no caso dos mais avançados e com maior precisão, exibir a cidade ou mesmo o endereço físico<sup>27</sup>. Com relação a este fato, confirma Colnago, nas palavras de Lessig, o que segue:

A rastreabilidade do endereço IP e o uso de cookies é o padrão na Internet de hoje. Claro, medidas podem ser tomadas para evitar essa rastreabilidade, mas a grande maioria das pessoas não a utiliza. Felizmente, para a sociedade e para a maioria de nós, o que fazemos na Rede não é do interesse de ninguém. Mas se fosse do interesse de alguém, não seria difícil nos rastrear. Somos pessoas que deixamos nossas “pegadas do mouse” em todo lugar (COLNAGO, 2019, p. 67, apud LESSIG, 2006, p. 48).

Infelizmente, bem como o supracitado autor comentou, existem meios de burlar este rastreamento, sendo um dos principais o uso de VPN<sup>28</sup>, ferramenta esta que “mascara” o número

---

<sup>26</sup> O IP é um dos principais protocolos utilizados na comunicação de dados na *Internet*. É responsável pela identificação e endereçamento dos dispositivos conectados em uma rede, permitindo que eles se comuniquem entre si e compartilhem informações. Sem o IP, a *Internet* como a conhecemos hoje não existiria. (LAMIM, Jonathan. O que é IP e para que serve o número. Tech tudo, 2023. Disponível em: <<https://www.tech tudo.com.br/noticias/2023/03/o-que-e-ip-e-para-que-serve-o-numero-edinfoeletro.ghtml>>. Acesso em 10 nov. 2023).

<sup>27</sup> O endereço IP pode revelar sua identidade ou comprometer sua privacidade?. Hostmídia, 2021. Disponível em: <<https://www.hostmidia.com.br/blog/seguranca-endereco-ip/>>. Acesso em 10 nov. 2023.

<sup>28</sup> VPN é sigla para Virtual Private Network. [...] É um serviço que cria uma rede privada virtual, conectando dois pontos qualquer da internet. Ou seja, você pode usar para navegar de forma anônima na web, evitando assim rastreamentos e espionagens. Além disso, a VPN também é útil para acessar conteúdos bloqueados em seu país ou simplesmente melhorar a sua segurança online. (BRASIL, Neil Patel. O que é VPN: entenda o que é e quais

do IP de determinado aparelho, impedindo seu rastreamento. Tal instrumento, apesar de ser usado para trazer mais segurança na navegação dos usuários de *internet*, também pode ser utilizado para dificultar ainda mais a identificação do usuário anônimo, permitindo que a sensação de liberdade deste cresça descomunalmente e faça-o se sentir ainda mais intangível, vindo a agir com mais frequência.

Desta forma, o anonimato é um meio utilizado por muitos internautas para agirem conforme sua real índole, buscando ferir a honra daqueles que julgam serem inferiores, seja por motivos pessoais ou por questões de preconceito. Quanto a este problema, é perceptível lacunas jurídicas para a efetiva resolução em casos envolvendo o anonimato do agressor, já que:

[...] em se tratado de crimes informáticos, deve-se registrar que as características da Internet não permitiram tão somente o desenvolvimento da comunicação, mas serviram de ambiente para o crescimento de crimes de informática, estes amparados pela sensação de anonimato e pouca possibilidade de punição, considerando que, até recentemente, tudo que o Brasil tinha em termos legislativos no que diz respeito a crimes informáticos era a Lei n. 9.983/2000, que poucos artigos acrescentou ao Código Penal, aplicáveis, via de regra, a funcionários públicos. No mundo, o crime virtual já é o terceiro em prejuízo, apenas atrás das drogas e da falsificação (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 71).

Mesmo com o constante avanço da relação entre o Direito e a *internet*, inclusive com o Marco Civil da Internet, é evidente a ausência de normas reguladoras para combater o anonimato, bem como as suas consequências, neste espaço virtual. Com relação a esta problemática, Colnago discorre:

A despeito das necessidades de contenção por parte do Judiciário, no sentido de não invadir o papel reservado ao Legislador, deve-se destacar a importância da correta interpretação e concretização dos direitos fundamentais no contexto da Internet frente à evolução social por ela proporcionada (Sociedade da Informação). Essa mudança de contexto sugere, inclusive, uma atuação mais proativa dos aplicadores em geral [...] (COLNAGO, 2019, p. 142).

Com a recente instituição da Lei nº 14.811/24, é possível que tal realidade seja modificada, uma vez que com uma maior severidade na punição para os crimes de *bullying* e *cyberbullying*, muitos poderão repensar suas atitudes antes de cometê-las, uma vez que, como tal recurso não é de eficácia absoluta, se sua identidade for descoberta, poderá ser multado e ainda condenado à pena de reclusão de 2 a 4 anos. Resta-nos observar se tal lei promoverá uma real eficiência nos casos concretos e, só assim, poderemos afirmar se haverá, ou não, uma diminuição na prática deste ilícito.

Neste sentido, é necessário que haja participação legislativa e judiciária na discussão sobre resoluções quanto ao anonimato e os crimes decorrentes deste recurso, além da devida conscientização em escolas, e até mesmo no seio familiar, sobre os riscos da utilização deste anonimato na *internet*.

Ademais, é importante notar um movimento que vem crescendo nos últimos anos e é decorrente deste anonimato e dos crimes de ódio e contra a honra, o chamado *cyberbullying*, que utiliza fortemente da injúria para perseguir e lesionar as vítimas de sua ação, assunto este que será melhor explorado a seguir.

### **3.2 A injúria como ferramenta para a prática do Cyberbullying**

A violência é uma das diversas práticas provenientes da liberdade de expressão sem limites e do discurso de ódio, podendo ser tanto física quanto verbal, sendo um problema recorrente em nossa atualidade, sendo observada a quase todo o momento nos jornais e noticiários, assumindo diversas formas distintas, como a violência doméstica, o homicídio, o feminicídio, dentre tantas outras vertentes criminológicas que surgem a partir desta adversidade. Uma melhor definição desta questão é de difícil síntese, uma vez que:

A violência - fenômeno polissêmico e multicasual - apresenta diferentes modalidades e níveis, o que dificulta a elaboração de uma única definição. Na literatura sobre o tema, é apresentada como um fenômeno de grande complexidade, sendo conceitualizada de diversas maneiras, a partir de distintas perspectivas (ROCHA, 2012, p. 20).

Rocha (2012) ainda apresenta, por meio das palavras de Minayo e Souza (1999), uma conceituação mais ampla sobre a violência, mas que possui um teor mais prático sobre este ato, ao afirmar que a “[...] violência consiste em ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual” (Rocha, 2012, p. 22, apud Minayo; Souza, 1999, p. 2).

A despeito da dificuldade existente em traçar uma definição exata à violência, é inegável que esta é uma prática ilícita que vem se consolidando nos últimos tempos, sendo praticada pelos motivos mais torpes imagináveis e inimagináveis, causando um verdadeiro caos em meio à sociedade. Dentre as vertentes pertencentes a este delito, pode-se nomear o *cyberbullying* como o que mais tem sido praticado no âmbito *on-line*, sempre buscando atingir suas vítimas por meio de palavras que firam sua idoneidade moral. Entretanto, faz-se necessário tratar sobre o *bullying* antes de adentrar no assunto sobre o *cyberbullying*, uma vez que esse é uma “metamorfose” do primeiro, que surgiu com o advento da *internet* e todas as suas inovações.

A prática do *bullying* remonta há séculos atrás, sendo um artifício utilizado por algumas pessoas para estabelecer predominância ante a suas vítimas, tendo em mente que tal prática “[...] significa usar a superioridade física ou moral para intimidar alguém” (Raviolo, 2022, p. 29, apud Guimarães, 2009). Quanto a sua etimologia:

O termo *bullying* tem origem no substantivo inglês *bull* que significa touro. Quando acrescido de *y*, *bully*, torna-se um adjetivo que quer dizer valentão, brigão, tirano. Nesse raciocínio etimológico, *bullying* pode ser traduzido por: intimidar, ameaçar, amedrontar, tyrannizar, aterrorizar, entre outras sinónimas (MELO, 2010, p. 19).

O *bullying* é, portanto, uma forma de violência contra um indivíduo, considerado inferior ao agressor, seja por motivos físicos, psicológicos ou mesmo por motivos pessoais, utilizando-se do medo para estabelecer uma relação de subordinador e subordinado, momento no qual o *bully* aproveitará de sua posição para provocar e comandar sua vítima de acordo com sua vontade, sem se importar, minimamente, nas consequências fáticas de suas atitudes, enquanto que o agredido ficará à mercê, na grande maioria das vezes, impotente as agressões impostas a ele. Quanto a esta questão, afirma Raviolo (2022):

[...] o bullying trata-se de um fenômeno antigo e de incidência global, no qual há a utilização de violência física, moral e/ou psicológica, de maneira habitual e intencional, com ânimo de ofender ou hostilizar uma determinada vítima, sendo que não há – via de regra – a presença de qualquer motivação minimamente justificável. Frisa-se que a intimidação da vítima se embasa em uma relação desigual de poder entre esta e seu agressor, sendo o bullying uma práxis comumente observada em ambientes escolares (RAVILOLO, 2022, p. 29).

É importante, no entanto, esclarecer que não é todo e qualquer tipo de violência que ensejará o surgimento do *bullying*, e tal afirmativa é de extrema importância até mesmo para o entendimento do seu sucessor, o *cyberbullying*. De acordo com Melo (2010), não é qualquer tipo de violência que caracteriza esta prática, já que a mesma possui uma ramificação gigantesca, gerando um grande número de ilícitos, e não sendo possível apontar todo tipo desta prática como *bullying*, onde “os maus-tratos ocasionais, pontuais ou contextualizados não caracterizam o fenômeno *bullying*” (Melo, 2010, p. 19-20). Sobre este fato, o autor busca elucidar melhor tal questão ao relatar que:

Podemos conceituar o fenômeno bullying como uma agressão física, psicológica, verbal, moral, sexual, material ou virtual; praticada por uma ou várias pessoas contra uma mesma vítima; de forma repetitiva; por um período prolongado de tempo; sem motivo aparente; baseada numa relação desigual de poder, dificultando a defesa da vítima, e que deixa sequelas, marcas, consequências (MELO, 2010, p. 20).

Destarte, é necessário que haja tais prerrogativas apresentadas pelo autor para haver a existência da prática do *bullying*. A principal incidência deste fenômeno ocorre

substancialmente no âmbito escolar, mas também é visível em outros locais, assim como assevera Rocha: “a prática de *bullying* pode ser observada nas escolas e em outros ambientes de trabalho, em casas de família, nas forças armadas, prisões, condomínios residenciais, clubes e asilos [...]” (Rocha, 2012, p. 61-62).

Mesmo ocorrendo em diversos locais, é recorrente as notícias desta prática em escolas, geralmente sendo realizada por menores contra menores, algo que dificulta a ação do direito penal, tendo em vista que são considerados inimputáveis perante a lei, além da questão desta atividade ser erroneamente ligada a ideia de ser apenas uma “brincadeira de criança”, fazendo com que adultos, sejam eles professores, diretores, funcionários e até mesmo pais de alunos, apenas relevam tal fato e se tornam omissos, cooperando, desta maneira, na difusão do *bullying*, permitindo o aumento de sua prática ao redor de todo o mundo. Diante disto:

Mesmo com o aumento do *bullying* na escola, muitos profissionais da educação desconhecem a incidência deste fenômeno, suas características, ou as graves consequências dos atos cruéis e intimidadores. Por conta desse desconhecimento, ele é confundido com indisciplina ou brincadeiras entre alunos ou grupos de alunos, por vezes de caráter físico, que envolvem contato pessoal, discussões ou brigas corriqueiras, ocasionais, em pares de igual força e poder (ROCHA, 2012, p. 62).

O *bullying* possui diversos modos de ser praticado, utilizando-se de agressões verbais, físicas, ou ambas ao mesmo tempo, contudo, de acordo com Raviolo, tal prática pode ser melhor conceituada como “um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida” (Raviolo, 2022, p. 29, apud Calhau, 2010). A violência proveniente desta prática gera inúmeras sequelas a suas vítimas, causando problemas psicológicos e físicos, mas que, em um quadro geral, tais práticas realizadas pelos *bullies* produzem sérias consequências fáticas, previstas e condenadas em nosso ordenamento jurídico, que podem levar a sua vítima a tomar medidas drásticas e desesperadas, chegando até mesmo ao ponto de tirarem suas próprias vidas por não suportarem mais seu cotidiano de agressões repetidas e, por muitas vezes, sem motivações certas. Ainda em relação às motivações para a prática do *bullying*, assevera Rocha que:

[...] recentes pesquisas demonstram um aumento na incidência do *bullying* e revelam que tais comportamentos agressivos são usualmente dirigidos a minorias, com características físicas, socioeconômicas, de etnia e orientação sexual diferentes do “padrão” de normalidade estabelecido socialmente. Por exemplo, estatisticamente, crianças e adolescentes que possuem alguma deficiência são mais o alvo de *bullying* do que aquelas que são considerados “normais” (ROCHA, 2012, p. 62).

Os alvos para a prática desta atividade são selecionados por questões pífias, como demonstrado pela autora, as “diferenças” são o combustível para a ocorrência desta violência,

algo que certamente parece sem lógica, mas que para estes agressores faz todo o sentido. A motivação, por muitas vezes, é inexistente, fazendo com que tais infratores cometam este ato ilícito apenas por prazer de ver estas minorias sofrendo, algo que pode ser análogo a problemas psicológicos já existentes nestes, ou ainda para obter vantagens, benefícios e popularidade através desta atividade, já que:

[...] os agressores se valem dessa capacidade de infligir dano porque alcançaram algum tipo de gratificação emocional com tal postura, ou porque pretenderam obter alguma vantagem específica, como apossar-se de dinheiro ou de objetos da vítima, ou ainda solidificar posições na hierarquia do grupo onde estão inseridos e aumentar sua popularidade entre os demais colegas (ROCHA, 2012, p. 64-65).

Toda esta dinâmica ocorre por intermédio de três personagens: a vítima, o agressor e os espectadores. De acordo com Melo, a vítima pode se dividir em três tipos distintos: a vítima típica, a vítima provocadora e a vítima agressora. Com relação a vítima típica, relata o autor que esta:

[...] é um indivíduo (ou grupo) geralmente pouco sociável, que sofre as consequências dos comportamentos agressivos de outras e que não dispõe de recursos, status ou habilidades para reagir ou fazer cessar essas condutas prejudiciais. [...] A vítima típica sente dificuldade de impor-se ao grupo, tanto física como verbalmente, e tem uma conduta habitual não-agressiva, motivo pelo qual parece denunciar ao agressor que não irá revidar se atacada e que é ‘presa fácil’ para os seus abusos (MELO, 2010, p. 26-27).

São estas as vítimas mais comuns nos casos de *bullying*, uma vez que são considerados frágeis ante seus agressores. Já a vítima provocadora pode ser conceituada como “aquela que provoca e atrai reações agressivas contra as quais não consegue lidar com eficiência” (Melo, 2010, p. 27), ou seja, é aquele indivíduo que sempre tenta revidar quando é minimamente provocado, apresentando aspectos de ser desordeiro, mas, assim como a vítima típica, não possui a força necessária para realmente revidar. Por último, o autor apresenta a vítima agressora, esta que após sofrer a agressão, decide por revidar naqueles que considera mais frágeis, transformando-os em bodes expiatórios para descontar seu sofrimento. Este é o tipo mais perigoso, tendo em vista que “essa tendência tem sido evidenciada entre as vítimas, fazendo com que o bullying se transforme numa dinâmica expansiva, cujos resultados incidem no aumento do número de vítimas” (Melo, 2010, p. 28).

O agressor, por sua vez, é “aquele que vitimiza os mais fracos” (Melo, 2010, p. 28), podendo ser de ambos os sexos, apresentando pouca ou nenhuma empatia para com seus colegas. As razões do agressor ser como é derivam, geralmente, da situação familiar em que convive, com uma família desestruturada, onde “os pais ou responsáveis exercem supervisão deficitária e oferecem comportamentos agressivos ou violentos como modelos para solucionar

os conflitos” (Melo, 2010, p. 28). Neste aspecto, Rocha complementa este pensamento ao afirmar que:

Junger (1990) também atribui tendências agressivas a influências familiares, pois os pais desses agressores parecem fomentar mais hostilidade do que afeto para com seus filhos; existe ainda um padrão familiar de permissividade. Em particular, mães de meninos muito agressivos são frequentemente hostis e sem controle sobre seus filhos. [...] Estudos têm encontrado nas famílias dos autores ‘comportamentos tais como, distância emocional entre os parentes, deficiência afetiva e disciplina inconsistente na relação com as crianças (ROCHA, 2012, p. 69).

Assim sendo, é possível afirmar que o agressor adquire tal personalidade por conta de toda uma realidade familiar desestruturada em que vive, utilizando-se dessa prática para preencher o “vazio” que seus pais ou responsáveis não são capazes de satisfazer, uma vez que trocam a afetividade pela hostilidade. Vendo por esta ótica, observa-se que o agressor também é uma vítima de sua realidade, mas é incapaz de solucionar seus problemas de outra maneira e utiliza-se da violência para alcançar uma satisfação própria. Além disso, o autor apresenta mais algumas características deste, relatando que:

O agressor normalmente se apresenta mais forte que seus companheiros de classe e que suas vítimas em particular; pode ter a mesma idade ou ser um pouco mais velho que suas vítimas; pode ser fisicamente superior nas brincadeiras, nos esportes e nas brigas, sobretudo no caso dos meninos. Ele sente uma necessidade imperiosa de dominar e subjugar os outros, de se impor mediante o poder e a ameaça e de conseguir aquilo a que se propõe (MELO, 2010, p. 28).

O espectador é aquele “[..] que presencia o bullying, porém não o sofre nem o pratica, representa a grande maioria dos alunos que convive com o problema e adota a lei do silêncio por temer se transformar em novo alvo para o agressor” (Melo, 2010, p. 29). São, portanto, espectadores todos aqueles que presenciam a prática do *bullying*, mas não participam da mesma de forma direta, apenas a observando a uma distância segura, para não se envolverem demais e acabarem por se tornarem novas vítimas. Ainda de acordo com o autor, usando uma distinção realizada por Silva (2010), é possível realizar uma divisão de espectadores em: espectadores passivos, ativos e neutros. Com relação aos espectadores passivos, é relatado que estes:

[...] assumem essa postura por medo absoluto de se tornarem a próxima vítima. [...] Não concordam e até repelem as atitudes dos bullies; no entanto, ficam de mãos atadas para tomar qualquer atitude em defesa das vítimas. Neste grupo encontram-se aqueles que, ao presenciarem cenas de violência ou que trazem embaraços aos colegas, estão propensos a sofrer as consequências psíquicas, uma vez que suas estruturas psicológicas também são frágeis (MELO, 2010, p. 29-30).

Os passivos são, por conseguinte, aqueles que observam as agressões, mas, por motivos óbvios, evitam interferir na agressão praticada por temerem se tornarem novas vítimas para

estes agressores, além de serem totalmente suscetíveis a problemas psicológicos, pois se sentem incapazes de fazer qualquer coisa pela vítima que está sofrendo e apenas toleram a situação calados.

Já os espectadores ativos são “[...] alunos que, apesar de não participarem ativamente dos ataques contra as vítimas, manifestam ‘apoio moral’ aos agressores, com risadas e palavras de incentivo” (Melo, 2010, p. 30). Temos aqui um tipo que é o oposto do passivo, uma vez que não sentem empatia pela vítima que está sofrendo as agressões, pelo contrário, apoiam e incentivam tal violência, apesar de não participarem diretamente desta. Ainda, de acordo com o autor, dentre estes espectadores ativos, pode-se encontrar os verdadeiros articuladores dos ataques, manipulando os *bullies* a ataquem determinado indivíduo, podendo existir ou não motivo, enquanto eles se mantêm de fora, passando-se por espectadores e sem deixar vestígios de sua real intenção.

Quanto aos espectadores neutros, estes são caracterizados como sendo:

[...] alunos que, por uma questão sociocultural (advindos de lares desestruturados ou de comunidades em que a violência faz parte do cotidiano), não demonstram sensibilidade pelas situações de bullying que presenciam. Eles são acometidos por uma “anestesia emocional”, em função do próprio contexto social no qual estão inseridos (MELO, 2010, p. 30).

São, como apresentado, aqueles que não se envolvem de forma alguma com o *bullying* que está ocorrendo, mas que ao mesmo tempo também não sentem nada pela vítima que está sofrendo, não demonstrando qualquer sensibilidade pela ocorrência. Os espectadores neutros são, portanto, um meio termo entre os passivos e ativos, já que não incentivam ou aprovam tal atitude, no entanto também não apresentam afeto para com a vítima e nem tentam buscar ajuda de algum adulto para interferir no abuso que o colega vem sofrendo.

Visto os tipos de vítimas, agressores e espectadores, exalta-se a necessidade deste conhecimento, tendo em mente que “conhecer de antemão as tendências atitudinais de um aluno ou grupo de alunos possibilita um melhor planejamento das ações preventivas, das estratégias de contenção [...]” (Melo, 2010, p. 31). Apesar de o autor utilizar a expressão “aluno” para identificar os polos ativos e passivos desta dinâmica delituosa, qualquer indivíduo poderá se tornar parte da mesma, independente de idade ou localidade, e isso se torna ainda mais verídico no *cyberbullying*.

A respeito da intervenção jurídica para este tipo ilícito, Raviolo relata que em novembro de 2015, o então presidente Michel Temer sancionou “[...] a Lei nº 13.185 (conhecida como lei

Antibullying), a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)” (Raviolo, 2022, p.28). A instituição desta lei tinha por notável propósito o combate ao *bullying*, principalmente no âmbito escolar, entretanto, apenas previu situações gerais desta atividade, permitindo a existência de inúmeras lacunas, assim como afirma a autora:

[...] apesar de o dispositivo legal ter reconhecido o bullying como um problema de repercussão nacional, representando um importante avanço legal, explanou diversas lacunas normativas, visto que o referido diploma legal prevê soluções gerais e não elenca, por exemplo, situações nas quais é devida indenização por parte dos agressores e/ou das instituições de ensino vinculadas (RAVILOLO, 2022, p. 28).

Desta forma, torna-se difícil o combate eficaz ao *bullying*, tendo visto que não havia uma legislação eficaz que abordasse e criasse sanções, de forma aprofundada, no Brasil, apenas restando apoiar-se em leis já existentes que versam sobre a violência e suas práticas, bem como confirma Raviolo:

Sob essa ótica, capta-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo penal específico que preveja sanções oriundas da prática do bullying propriamente dito. Apesar disso, muitas das condutas intrínsecas ao bullying são tidas como infrações penalmente puníveis. Como exemplo, tem-se o art. 129, do Código Penal, o qual dispõe que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem é considerado crime de lesão corporal, sendo passível a aplicação de pena de detenção de três meses a um ano (RAVILOLO, 2022, p. 28).

Entretanto, recentemente, logo no início deste ano de 2024, ocorreu a introdução da Lei nº 14.811/24, a qual, como já relatada anteriormente neste trabalho, busca regularizar e aplicar sanções mais severas contra diversos ilícitos cometidos na *internet* e em nossa realidade fática. Neste contexto, é interessante notar que além do *bullying* e do *cyberbullying*, outras ações ilegais que são praticadas dentro destas atividades também tornar-se-ão mais rigorosas, a exemplo da prática de agenciar ou coagir crianças e adolescentes a participarem de cenas pornográficas, e atuar com outras pessoas nessas cenas, ou mesmo exibir ou transmitir pela *internet*, ou aplicativos, em tempo real, cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança, ou adolescente<sup>29</sup>. Tais ações são previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus artigos 241 e 241-A, entretanto, uma novidade jurídica para a penalização de tal conduta é o acréscimo do agenciamento ou coação destes, bem como a transmissão em tempo real, sendo que ambos não eram previstos anteriormente, mas que, principalmente este último, tornou-se de extrema necessidade na atualidade em que vivemos,

---

<sup>29</sup> Câmara aprova PL sobre crimes contra crianças e adolescentes. Poder360, 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/congresso/camara-aprova-pl-sobre-crimes-contra-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em 26 jan. 2024.

uma vez que as *lives*<sup>30</sup> estão surgindo em maior frequência, inclusive em plataformas pornográficas, e o acesso para obter tais obscenidades vem sendo facilitada de várias maneiras no acesso à *internet*.

Com a introdução das tecnologias, principalmente da *internet*, o *bullying*, apesar de ainda ser muito praticado na realidade física, sofreu uma metamorfose e passou a ser praticado no âmbito *on-line* também, recebendo o nome de *bullying* virtual ou *cyberbullying*. Possuindo consigo as mesmas características de seu antecessor, com algumas ressalvas, o *cyberbullying* pode ser definido como:

[...] uma derivação do *bullying*, que consiste em insultos, intimidações, humilhação e violência entre crianças e adolescentes, mas que nesse novo formato é praticado de forma virtual. São utilizadas ferramentas tecnológicas como celulares e câmeras digitais em ambientes como Internet e redes sociais para disseminar tais conteúdo. Diferente do *bullying* que ocorre de forma presencial, o *cyberbullying* pode tomar proporções que nem mesmo o agressor imagina, pela rapidez com que esse tipo de conteúdo é espalhado na Internet (OTSU, 2023, p. 23).

Assim como o *bullying* é praticado em nosso mundo real, por meio do uso da violência e seus subgêneros, o *cyberbullying* agirá da exata mesma forma no âmbito *on-line*, com certas alterações que promovem uma maior periculosidade a este ato, tendo visto que a *internet* é um espaço extremamente abrangente e que se expande cada vez mais. Em sua prática, os personagens envolvidos na dinâmica serão os mesmos apresentados anteriormente, no entanto, altera-se a interatividade destes, levando em consideração que não estão mais na realidade física em que vivemos, mas sim em um espaço virtual que permite o contato a longa distância.

Por conta deste novo tipo de interação, a vítima passa a ser qualquer pessoa, não mais sendo visado apenas suas diferenças com relação aos agressores, uma vez que “qualquer pessoa pode receber conteúdos indesejados, ter seu e-mail invadido ou se deparar com montagens de suas fotos no mundo virtual” (Melo, 2010, p. 34). Não existe mais um perfil específico do indivíduo a ser vitimizado nesta nova realidade, apesar de que, sim, as diferenças ainda são um dos maiores motivadores para esta agressão, mas não há mais esta especificidade na hora da escolha, podendo outros motivos, ou mesmo a ausência destes, ocasionarem o surgimento de uma nova vítima.

---

<sup>30</sup> Live é uma transmissão ao vivo de áudio e vídeo na Internet, geralmente feita por meio das redes sociais. (REIS, Emanuel. O que é uma live? Saiba tudo sobre as transmissões ao vivo na Internet. Techtudo, 2020. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/03/o-que-e-uma-live-saiba-tudo-sobre-as-transmissoes-ao-vivo-na-internet.ghhtml>>. Acesso em 26 jan. 2024).

Os espectadores continuarão com a mesma relevância do *bullying*, sendo aqueles que terão a visibilidade das mensagens ilícitas, sem participarem diretamente dos polos envolvidos, podendo ou não colaborarem com as agressões realizadas no meio cibernético, sendo ativos ou passivos. Já com relação ao agressor, este também terá a mesma atitude praticada no *bullying*, mas possuirá à disposição um recurso para praticar tal delito e passar despercebido pelos demais envolvidos: o anonimato.

O anonimato, como demonstrado no tópico anterior, é um perigoso instrumento utilizado na *internet* que dificulta a identificação daqueles que cometem atos ilícitos neste âmbito, exatamente pela prática da ocultação total do perfil ou pela utilização de fotos e nomes de terceiros, criando uma sensação de intangibilidade e fazendo com que estes pensem ter uma liberdade exacerbada, sem correr o risco de serem descobertos. Rocha chama a atenção para estes agressores, alertando que:

Mensagens instantâneas são disparadas, via internet ou celular, nas quais o autor se faz passar por outro, adotando *nicknames* (nomes fictícios) para dizer coisas desagradáveis ou para disseminar intrigas e difamações sobre alguém: ameaças de morte, acesso a contas de e-mail, interrupção da participação de uma pessoa em um jogo *on-line*, constrangimento intencional de alguém entre seus colegas (ROCHA, 2012, p. 83).

A utilização deste recurso, portanto, dificulta a identificação do sujeito agressor, no entanto não impossibilita, uma vez que existem mecanismos e aplicativos criados com o intuito de localizar a informação do infrator, por meio do IP, já explanado no tópico anterior. Entretanto, mesmo com o uso destas tecnologias, se o agressor também tiver um amplo conhecimento das funcionalidades da *internet* e as aplicações pertencentes a mesma, saberá como evitar e revidar estes meios utilizados para localizá-lo, complicando ainda mais o árduo trabalho de identificá-lo.

A prática da ocultação da identidade do infrator ocorre principalmente em meio às redes sociais, pela facilidade de se criar uma nova conta, por meio de dados fictícios ou usurpados de um terceiro, já que neste meio não há a necessidade de comprovação do indivíduo por meio de documentos no momento da abertura de uma conta, permitindo, inclusive, que várias contas possam ser criadas por este meio, inexistindo uma restrição por IP. Isso também corrobora para a efetivação e ampliação desta prática, bem como dificulta sua denúncia por meios legais, assim como demonstra uma pesquisa apresentada por Moreira (2014):

Uma pesquisa realizada em 2009 pela Safernet, com mais de 2 mil alunos e quase mil educadores das redes públicas e privadas dos Estados do Rio de Janeiro, Paraíba, Pará e São Paulo, aponta que 36% dos alunos tem um amigo que já foi vítima de

*cyberbullying*, 40% não sabem como nem onde denunciar os crimes digitais (MOREIRA, 2014, p. 22).

Além do perigo do anonimato na prática do *cyberbullying*, outro problema pertencente ao *bullying* retorna, sendo este o desdém por parte de muitos adultos e autoridades legais com relação a esta prática, os quais acreditam que tudo não passa de uma “brincadeira de criança”. Tal ideologia gera a omissão e, conseqüentemente, a sua impunibilidade, já que:

Por ser considerado e tratado como uma brincadeira de criança, o *cyberbullying* não é punido, uma vez que a vítima pressupõe que não será levada a sério e acaba se isolando em vez de pedir ajuda. A sociedade ainda não está preparada para lidar com esses casos, pois alguns acreditam que faz parte da fase escolar, e que não causa mal algum (GONÇALVES; OLIVEIRA, 2020, p. 309, apud DIOTTO, 2013, p. 7).

Por meio de todas estas questões aqui apresentadas, o autor do *cyberbullying* sente-se capaz de fazer o que deseja, por acreditar ter uma liberdade ilimitada e a possibilidade de ocultar-se nesta nova realidade virtual, tendo em mente que:

Fazendo uso de toda essa parafernália eletrônica mais o uso da internet, o *cyberbully* (o agressor virtual) sente-se confortável e erroneamente seguro para difundir informações ou imagens; reais ou manipuladas, permitidas ou proibidas, com o objetivo de intimidar, ameaçar, ofender, expor ao ridículo, depreciar a imagem, a credibilidade ou a moralidade de outra pessoa (MELO, 2010, p. 39).

A prática do *cyberbullying* consiste, assim como no *bullying*, atingir a honra da vítima, humilhando, intimidando, ameaçando, depreciando, dentre outras atitudes negativas, apenas para vê-la sofrer e gerar uma sensação de satisfação e superioridade ao agressor. Nesta prática, entretanto, surgem novas modalidades de se alcançar tais objetivos almejados pelo infrator, à exemplo dos chamados “memes”, estes que, em um patamar geral, buscam trazer humor por meio de imagens mescladas com textos curtos, mas, nas mãos de um praticante desta modalidade podem surgir verdadeiras atrocidades. Manuseando fotos constrangedoras da vítima, com o auxílio de frases curtas, estes agressores virtuais criam cenas verdadeiramente repulsivas, deixando claro que “o principal bem jurídico que esse tipo de conduta violenta atinge é a honra dos indivíduos [...]” (Moreira, 2014, p. 22).

É neste meio que a prática da injúria *on-line* surge, através de opiniões preconceituosas e depreciativas, inclusive de cunho racial, no uso dos “memes” e mensagens postadas nas redes sociais, pode-se atestar a existência da injúria inserida neste delito. No entanto, é necessário esclarecer que a injúria *on-line*, de maneira geral, não ocorre de forma isolada, ao mesmo tempo que o *cyberbullying* não consiste apenas desta prática, deve-se levar em consideração que “[...] as atitudes intrínsecas ao *cyberbullying* eventualmente podem configurar ilícitos penais, tais

como: crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), crimes de ameaça ou outros delitos [...]” (Raviolo, 2022, p. 34).

Destarte, fica claro que a injúria é pertencente a um gênero maior, podendo agir de forma isolada, mas, na grande maioria dos casos, a mesma aparece como parte do *cyberbullying*, juntamente com outros delitos penais. Porém, não basta apenas palavras para comprovar tal ponto, sendo necessário também exemplos de como esta surge em meio a este delito. Desta forma, no capítulo a seguir serão relatados casos reais no qual o *cyberbullying* fora utilizado para ferir a honra de suas vítimas, tendo alguns destes terminado de forma fatal, evidenciando a atuação da injúria nesta prática e como o direito penal fora provocado diante de tais situações, verificando também a efetividade de sua ação.

#### **4 A PRÁTICA DA INJÚRIA EM CASOS REAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A VIDA FÁTICA**

Conforme abordado nos capítulos anteriores, o crime de injúria visa ferir a honra subjetiva de determinado sujeito, utilizando-se de ofensas e xingamentos, falados ou escritos, para alcançar este objetivo. Sua ocorrência no âmbito *on-line*, no entanto, é de difícil observância quando isolada, sendo recorrentemente praticada dentro do *cyberbullying*, agindo concomitantemente com outras práticas ilícitas, inclusive com as demais modalidades dos crimes contra a honra, as quais são a difamação e a calúnia, mas sendo inegável sua presença e capacidade danosa neste gênero.

Portanto, com a finalidade de demonstrar a presença da injúria na prática do *cyberbullying* e observar as consequências fáticas deste delito no âmbito *on-line*, seguem-se três casos reais de grande repercussão que demonstram o perigo que tal infração tem, não somente no espaço digital, mas também em nossa realidade física.

##### **4.1 Caso Hana Kimura**

Hana Kimura, japonesa nata nascida no dia 3 de setembro de 1997, na cidade de Yokohama, capital da prefeitura<sup>31</sup> de Kanagawa, no Japão. Foi uma lutadora profissional

---

<sup>31</sup> O Japão está subdividido em 47 prefeituras, sendo divididas em 43 prefeituras propriamente ditas (県 ken), duas prefeituras urbanas (府 fu, Osaca e Quioto), um "circuito" ou "território" (道 dō, Hokkaido) e uma "metrópole" (都 to, Tóquio). As 47 prefeituras são maiores que os organismos governamentais cidades, vilas e

proeminente no cenário de luta livre, contando, também, com algumas participações televisivas ao longo de sua carreira, mas que teve sua vida encerrada no dia 23 de maio de 2020, em decorrência de ataques virtuais direcionados a sua índole, que culminaram em seu suicídio<sup>32</sup>.

Desde sua infância, a jovem foi sendo inserida no mundo da luta livre, uma vez que sua mãe, Kyoko Kimura, também já atuou nessa área como lutadora profissional e artista marcial, aposentada atualmente<sup>33</sup>. Outro fato importante concernente ao seu passado, ao mesmo tempo que infeliz, é de que a mesma, antes de possuir 1 ano de vida, fora separada de seu pai, o qual não é conhecido publicamente, mas que, por meio de entrevistas concedidas por sua mãe<sup>34</sup>, possui nacionalidade indonésia, circunstância esta que ocasionou atos de *bullying* contra Kimura durante sua infância. Aos seus 7 anos, Hana Kimura já havia conquistado seu primeiro campeonato, o *Iron Man Heavy Metal* da *NEO Women's Pro Wrestling*, fato este que fez surgir dentro dela um desejo de maior participação neste cenário. Em 2015 ela entra para a academia *Wrestle-1*, local este específico no treinamento para a luta profissional japonesa, tendo sua estreia em 2016, momento no qual já conquistou seu primeiro título, o *JWP Junior Championship*. Já em 2019, 3 anos após sua estreia, Hana deixa a academia *Wrestle-1* e une-se a uma agência especializada em luta feminina, a *World Wonder Ring Stardom*, período este em que venceu o campeonato *Goddess of Stardom* uma vez e o *Artist of Stardom* duas vezes.

Após ter sua carreira edificada, a lutadora também participou de alguns programas televisivos, em especial o *reality show Terrace House*, programa exibido pela *Netflix* Japão, que consistia na observação da “(...) vida de seis estranhos, três homens e três mulheres em diferentes etapas da vida, que vivem debaixo do mesmo teto enquanto se conhecem e se relacionam” (Wikipédia, 2019). Por se tratar de um *reality show*, é normal que os participantes ajam de acordo com suas personalidades padrões do dia a dia, e não como as celebridades “perfeitas” demonstradas pelas mídias, apresentando um lado totalmente desconhecido e obscuro ao público, sendo esta, geralmente, a principal razão do sucesso deste tipo de programa. É nesse processo, porém, que ocorrerá o incidente que ocasionará no suicídio desta jovem.

---

aldeias. (Prefeituras do Japão. In: WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Prefeituras\\_do\\_Japão](https://pt.wikipedia.org/wiki/Prefeituras_do_Japão)>. Acesso em 18 out. 2023).

<sup>32</sup> Hana Kimura. WIKIPÉDIA: The free encyclopedia. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Hana\\_Kimura](https://en.wikipedia.org/wiki/Hana_Kimura)>. Acesso em 18 out. 2023.

<sup>33</sup> Kyoko Kimura. WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Kyoko\\_Kimura](https://pt.wikipedia.org/wiki/Kyoko_Kimura)>. Acesso em 18 out. 2023.

<sup>34</sup> PAGEOT, Harley R. STARDOM NEWS: Beloved wrestler Hana Kimura dead at 22. PWTORCH, 2020. Disponível em: <<https://www.pwtorch.com/site/2020/05/23/stardom-news-beloved-wrestler-hana-kimura-dead-at-22/>>. Acesso em 18 out. 2023.

Entre 2019 e 2020, Hana Kimura passa a fazer parte do elenco deste reality show, participando em diversos de seus episódios. Em um destes episódios, gravado no início de janeiro de 2020, a renomada lutadora entra em um conflito verbal com outro participante, Kai Edward Kobayashi, por conta de danos causados a seu traje de luta livre. Tal evento despertou a ira dos telespectadores que foram as redes sociais protestar contra o comportamento apresentado por Kimura, mas, ao invés de fazerem isso de forma pacífica, com críticas construtivas, desaprovaram suas ações por meio de palavras de ódio contra sua honra e ameaças.

A maior parte destes ataques ocorreu de forma *on-line*, principalmente na plataforma do *Twitter* (atualmente X), consistindo em xingamentos e insultos raciais, no qual frases como “morra”, “você é repugnante” e “desapareça”<sup>35</sup> eram constantemente lançadas para atingir sua índole, gerando um sentimento terrível de culpa e depressão em Hana Kimura, que realizou diversas postagens se desculpando e demonstrando o quanto estava afetada, inclusive apresentando sinais de automutilação e muitas das mensagens de ódio que recebera. Infelizmente, tais atitudes culminaram em seu suicídio no dia 23 de maio de 2020, por inalação de sulfeto de hidrogênio.

Apesar deste fatídico evento ocorrido no programa, fato é que, de acordo com Kyoko Kimura, mãe de Hana, todo o acontecimento não passava de uma encenação organizada pela própria produção do *reality show Terrace House*, com o intuito de aumentar seu índice de audiência. A mesma ainda relata que, após um aniversário de um familiar, Hana começou a chorar no caminho de volta a casa, afirmando que ela foi requerida a realizar tal ação, além de que a produção havia pedido que a lutadora desse um tapa no rosto de Kai Kobayashi, mas que fora recusada pela própria, chegando a um acordo comum entre as partes de apenas derrubar o chapéu do outro participante no momento da discussão<sup>36</sup>. Nota-se, portanto, que, caso os relatos da mãe de Hana Kimura sejam verídicos, sua filha fora alvo de uma ação criminosa sem ter qualquer culpa, uma vez que o fato que deu ensejo aos ataques *on-line* foi forjado, se tornando, desta forma, inexistente.

O Japão há muito tempo é conhecido por uma questão bastante intrigante: o seu alto índice de suicídios, sendo um dos países com o maior número de vítimas desta prática no

---

<sup>35</sup> HASSAN, Jennifer; INUMA, Julia Mio. Japanese star Hana Kimura likely took her own life after relentless trolling. One man who targeted her was just fined \$81. The Washington Post, 2021. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/world/2021/03/31/hana-kimura-troll-fine-japan/>>. Acesso em 19 out. 2023.

<sup>36</sup> GIBBONS, Aidan. Kyoko Kimura says the Terrace House incident where Hana Kimura was angry was staged. CULTAHOLIC, 2020. Disponível em: <<https://cultaholic.com/posts/kyoko-kimura-says-the-incident-where-hana-kimura-was-angry-on-terrace-house-was-staged/>>. Acesso em 19 out. 2023.

mundo. No ano de 2020, um dos anos mais difíceis para toda a humanidade em decorrência do COVID-19, foi noticiado que o número de pessoas que atentaram contra suas próprias vidas foi mais alto do que os casos de morte por esta pandemia, onde, de acordo com a Agência da Polícia Nacional do Japão, foram 2.153 mortes por suicídio apenas no mês de novembro, ao passo que, desde o início da pandemia, foram vitimadas 2.087 pessoas pelo COVID-19 no território japonês até o mesmo mês<sup>37</sup>. Em razão disto, é perceptível a fragilidade da mente humana, em especial do povo japonês que, por inúmeras razões sociais e culturais, não se abrem para outros com o intuito de conversar sobre estes problemas. Mai Suganuma, estudiosa sobre o assunto, afirma que “[...] os japoneses não falam sobre morte. Não temos uma cultura de falar sobre suicídios”<sup>38</sup>.

A fragilidade de Hana Kimura encontra-se nesse aspecto, uma vez que durante toda sua vida a mesma fora vítima de diversas formas de *bullying* e estava conseguindo mudar sua imagem diante da sociedade, mas que rapidamente foi modificada por conta de uma situação imposta a ela. As cenas transmitidas pelo programa, que apresentavam Kimura como uma pessoa ignorante e desrespeitosa, apesar de encenada, despertou o furor de inúmeros telespectadores que foram às redes sociais despejar tal ira em cima da lutadora. Estes ataques foram direcionados a ela com o intuito de ferir sua honra subjetiva, se utilizando de palavras de ódio para ferir ainda mais a sua dignidade, esta que já estava ferida por diversos traumas de sua vida, além de toda a situação de seu tempo, com a ação do COVID-19 e a consequente isolamento da sociedade, restando apenas o espaço virtual como escapatória desta solidão, mas que para ela, foi mais um local de desprezo.

Apesar de muitos japoneses possuírem esta cultura mais silenciosa e recatada, a *internet* é um âmbito em que, não somente eles, mas boa parte de todo o mundo, desenvolvem uma cultura mais insensível, não demonstrando qualquer sentimento para com o próximo, assim como afirma Silva (2010), ao ser mencionado por Melo (2010):

‘O cyberbullying é um reflexo perfeito dessa cultura embasada na insensibilidade interpessoal e na total ausência de responsabilidade e solidariedade coletiva. Nesse contexto, o bullying virtual encontra fatores bastante propícios para se proliferar de forma sombriamente imprevisível’ (MELO, 2010, p. 58, apud SILVA, 2010, p. 133).

<sup>37</sup> Em 1 mês, Japão tem mais suicídios do que mortes por covid-19 em todo o ano. Poder360, 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/em-1-mes-japao-tem-mais-suicidios-do-que-mortes-por-covid-19-em-todo-o-ano>>. Acesso em 24 out. 2023.

<sup>38</sup> Coronavírus: o alarmante aumento dos suicídios de mulheres durante a pandemia no Japão. BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-56187175>>. Acesso em 24 out. 2023.

Após sua morte, investigações conduzidas pela polícia japonesa se iniciaram com o intuito de localizarem suspeitos e realizarem um levantamento de todo o ocorrido. Acontece que durante tal investigação foi descoberto que Kimura havia recebido cerca de 300 mensagens de ódio provenientes de, aproximadamente, 200 contas distintas<sup>39</sup>. Tais contas, mesmo não estando explícitas na investigação em questão, muito provavelmente eram anônimas, algo que dificultou o trabalho da polícia na busca de penalizar os envolvidos neste caso.

A *internet* possui seu lado positivo e negativo, e isso será ditado por quem a utiliza. No episódio aqui retratado, percebesse o uso vil desta tecnologia, ainda mais utilizando a faceta do anonimato, que é um grande perigo para a *internet*. Tal aspecto, como discutido anteriormente, dificulta a atuação legal no momento de penalizar tais atitudes infracionais, além de gerar uma falsa noção de intangibilidade ao infrator, mas que se caracteriza como uma ação covarde e cruel a ser praticada, assim como afirma Melo:

[...] essa é apenas “uma” das infinitas perspectivas do uso da internet. Mas, é de fato, a maneira covarde e cruel que os anônimos usam para disseminar agressões morais, fundamentadas em opiniões opostas, preconceitos, discriminações, desrespeito ao outro e intolerância (MELO, 2010, p. 40).

Uma vez que tais contas não possuíam identificação, a impunibilidade daqueles que lançaram palavras tão terríveis se concretizou. Entretanto, ao dar continuidade a esta investigação, a polícia japonesa conseguiu localizar um dos envolvidos no envio destas mensagens às redes sociais de Hana Kimura. Identificado apenas como um homem japonês, por volta de seus 20 anos, residente da cidade de Osaka, o acusado realizou uma sequência de postagens alvejando a lutadora por acreditar que a mesma possuía uma “personalidade horrível” e escreveu mensagens como “quando você vai morrer?”<sup>40</sup>. Isso demonstra uma personalidade deturpada que muitos usuários possuem, a insensibilidade para com o próximo é um dos principais fatores para a prática deste ilícito, pois:

As agressões do bullying e por extensão do bullying virtual ou cyberbullying são motivadas por uma série de comportamentos anti-sociais e desumanos como: a intolerância, o desrespeito ao outro, a falta de limites na educação das crianças e adolescentes, a permissividade familiar ou escolar, a complacência com atitudes negativas, o preconceito e todos os tipos de discriminação (MELO, 2010, p. 57).

<sup>39</sup> Após morte de Hana Kimura, estrela de reality da Netflix, polícia investiga cyberbullying. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2020/12/policia-japonesa-investiga-suspeito-de-cyberbullying-apos-suicidio-de-hana-kimura.shtml>>. Acesso em 27 out. 2023.

<sup>40</sup> HASSAN, Jennifer; INUMA, Julia Mio. Japanese star Hana Kimura likely took her own life after relentless trolling. One man who targeted her was just fined \$81. The Washington Post, 2021. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/world/2021/03/31/hana-kimura-troll-fine-japan/>>. Acesso em 19 out. 2023.

Após ser localizado, o homem japonês realizou um pedido de desculpas à família de Kimura e fora multado em 9.000 ienes<sup>41</sup>, algo em torno de R\$ 300,00 em nossa atual cotação. Entretanto, tal atitude trouxe uma nova revolta à população japonesa, tendo em vista o valor irrisório que foi imposto como multa ao infrator, já que esta quantia seria insuficiente para servir de punição à um crime complexo que terminou com a morte de sua vítima. Observando toda essa repercussão do caso de Hana Kimura, o parlamento japonês, provocado tanto por Kyoko Kimura, mãe de Hana, assim como pela inquietação da população japonesa, tomou a decisão de ampliar a penalidade prevista para o crime de *cyberbullying*, já existente na legislação japonesa, implantando a sanção de prisão por um ano, além de um substancial acréscimo à multa, já praticada para esse delito, para 300,000 ienes<sup>42</sup>, algo em torno de R\$ 10.000 em nossa atual cotação.

Tal lei, no entanto, trouxe sérios questionamentos por parte da população, já que por não possuir um conceito concreto e específico para o que poderia ser considerado como *cyberbullying*, muitos acreditaram que a penalidade prevista para esse decreto impactaria a liberdade de expressão do povo japonês. Porém, para poder sancionar essa lei, o parlamento concordou em permitir a revisão da mesma por especialistas externos a cada três anos. Após isso, a legislação foi aprovada, passando pelo devido processo de ser revisada e aprovada, primeiramente, na Câmara Baixa, a mais poderosa entre as câmaras parlamentares no Japão, e sendo homologada pela Câmara Alta.

Desta forma, o presente caso nos faz visualizar o enorme perigo existente no âmbito digital, onde a injúria *on-line*, que está inserida no *cyberbullying*, quando utilizada por mentalidades deturpadas neste espaço, se torna em uma arma mortífera, uma vez que ao atacar a percepção que determinado sujeito possui sobre sua honra e autoestima, com frases como as utilizadas para ferir Hana Kimura, gera uma fragilidade mental naquela pessoa, que perde qualquer confiança que tem de si e, em decorrência disso, pode vir a tirar sua própria vida por não encontrar saída para o momento difícil que está passando. Além disso, os danos causados por tal prática não ficam cativos somente na pessoa da vítima, é importante ter em mente que “as consequências do *cyberbullying* não alcançam apenas a vítima, mas todos os envolvidos”

---

<sup>41</sup> O **iene** (ou **yen**; em japonês 円 *en*, símbolo: ¥; código: **JPY**; também abreviado como **JP¥**) é a moeda oficial do Japão. É a terceira moeda mais negociada no mercado de câmbio depois do dólar dos Estados Unidos e do euro. (Iene. In: WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Iene>>. Acesso em 27 out. 2023).

<sup>42</sup> REILLY, Patrick. Japan makes cyberbullying punishable by up to year in prison after reality TV star's suicide. New York Post, 2022. Disponível em: < <https://nypost.com/2022/06/15/japan-makes-cyberbullying-punishable-after-reality-tv-star-hana-kimuras-suicide>>. Acesso em 27 out. 2023.

(Gonçalves; Oliveira, 2020, p. 310), ou seja, atinge também seus familiares e amigos, ou mesmo terceiros que possam, de alguma forma, estar envolvidos nesta situação.

Assim como Hana Kimura se tornou uma vítima fatal desta prática maléfica, outros casos aconteceram antes e após o dela, inclusive de brasileiros, como é o caso do jovem Lucas Santos, que será tratado a seguir.

## 4.2 Caso Lucas Santos

Nosso segundo caso tratar-se-á de Lucas Santos, jovem de 16 anos que tirou sua vida após incessantes ataques *on-line* por conta de um vídeo postado na plataforma do *TikTok*. Filho da cantora Walkyria Santos, famosa no cenário artístico do forró, a qual já participou de bandas como Magníficos e Solteirões do Forró, estando atualmente seguindo carreira solo, residindo com os filhos em Natal, no Rio Grande do Norte. Lucas Santos, filho do meio da cantora, era um jovem de apenas 16 anos que, como a maioria das pessoas de sua mesma idade, esteve sempre envolvido nas redes sociais, atento aos *trends*<sup>43</sup> que estavam em alta. Em um momento de descontração com amigos, o jovem decidiu fazer um vídeo para a plataforma do *TikTok* em que conversava com um amigo e logo em seguida simulavam se beijar, porém, antes do momento se consumar, ambos se afastavam, não chegando a concretizar tal ação<sup>44</sup>.

Apesar de se tratar de uma brincadeira entre amigos, o vídeo ganhou bastante repercussão, entretanto, sendo esta negativa, gerando diversos comentários maldosos e homofóbicos contra Lucas e seu amigo que aparece na filmagem. Após algum tempo desta postagem, Lucas, ao perceber o alcance que o clipe alcançou, realizou a gravação de um novo vídeo, afirmando que tanto ele, quanto seu amigo, são héteros e que tudo demonstrado no vídeo em questão não passava de uma simples brincadeira, tratando ainda sobre o alcance deste e como aquilo traria problemas com sua tia e, conseqüentemente, com o resto de sua família, dando a entender que o mesmo já estava solicitando para que parassem de comentar em seu vídeo e o deixassem de lado, permitindo-o cair no esquecimento.

---

<sup>43</sup> Os trends são as tendências do momento dentro do aplicativo. Os usuários e a própria rede social chamam de trends todas as modinhas que estão em alta, como desafios, músicas, coreografias, tutoriais de maquiagem ou dublagens que todos estão reproduzindo em seus vídeos. (FERNANDES, Rodrigo. O que é trend no TikTok? Veja o significado de cinco expressões do app. Techtudo, 2021. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/listas/2021/04/o-que-e-trend-no-tiktok-veja-o-significado-de-cinco-expressoes-do-app.ghtml>>. Acesso em 30 out. 2023).

<sup>44</sup> ALEIXO, Bianca. Após sofrer ataques homofóbicos, filho da cantora Walkyria Santos é encontrado morto. Observatório G, 2021. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/destaque/apos-sofrer-ataques-homofobicos-filho-da-cantora-walkyria-santos-e-encontrado-morto>>. Acesso em 30 out. 2023.

Ocorre que, mesmo diante do pedido realizado por Lucas, os ataques não pararam e novas mensagens de ódio surgiram para feri-lo. Fato é que, ao realizar este ato de resposta aos ataques que vinha sofrendo, seus agressores encontraram um novo fôlego para realizar novas investidas contra sua vítima, uma vez que acreditam serem mais fortes, superiores a ela. Melo, ao tratar sobre as agressões realizadas pelo *cyberbullying*, aconselha que “em hipótese alguma responda o cyberbullying com outra agressão” (Melo, 2011, p. 90). O autor, neste momento, estava se referindo a questão de não responder uma hostilidade com outra, com o intuito de evitar novos processos que pudessem atacar a credibilidade do testemunho e diminuir a sentença do infrator, mas tal frase também pode ser muito bem colocada como um aviso para que se evite tal atitude com a finalidade de preservar-se de novos abusos, uma vez que a sede por realizar estes atos vis torna estes infratores em caçadores irrefreáveis, que buscam brechas para poderem agir. “Já que é inocente, continue assim, não embarque nas provocações do agressor” (Melo, 2010, p. 90).

Em consequência disto, os ofensores espalharam o acontecido para outros, aglomerando-se na postagem realizada pelo jovem e, juntos, realizaram um novo ataque massivo contra sua vítima. Quanto ao assunto, Rocha (2012) alerta sobre o potencial multiplicativo perigoso das mensagens enviadas na *internet*, afirmando que:

A repetição não depende de apenas um único autor para acontecer, pois, na medida em que cai em rede, sua autoria, amplitude e audiência são caracterizadas pela comunicação horizontalizada, todos com todos; as mensagens são compartilhadas, manipuladas, reproduzidas com rapidez e comodidade (ROCHA, 2012, p. 84).

Por conta de tal facilidade de acessar o vídeo que deu ensejo aos ataques, novos agressores, que possivelmente nem conheciam Lucas Santos, surgiram para participar de toda a agressão que vinha sendo cometida contra o mesmo, direcionando palavras de ódio, dentre elas homofóbicas, gerando diversos problemas, que entre os tais “acentuam-se a incidência de transtornos psicológicos/psiquiátricos, queda no rendimento escolar, isolamento social, entre outras” (Raviolo, 2022, p. 28). O desenvolvimento de problemas psicológicos no rapaz, consequentes deste *cyberbullying*, deram ensejo ao surgimento de uma depressão profunda, que acabou por culminar em seu suicídio, no dia 3 de agosto de 2021, na casa em que morava com sua mãe, em Natal/RN. Seu corpo foi encontrado por sua tia no mesmo dia em que tirou sua vida, o empresário de sua mãe, Alexandre César, foi quem realizou o comunicado de seu

falecimento nas redes sociais, uma vez que a mãe dele estava sem forças e destroçada, trancada em seu quarto<sup>45</sup>.

Por conta de intolerâncias e a falta de empatia para com o próximo, mais uma vítima se formou em consequência das injúrias praticadas no ato do *cyberbullying*. É bem verdade que o *cyberbullying* é formado por muito mais do que apenas a injúria, abrangendo outros crimes dentro de um só tipo, assim como cataloga Melo, informando que além da injúria, também estão presentes os delitos de difamação, calúnia, ameaça, racismo, constrangimento ilegal, incitação ao suicídio, entre outras práticas<sup>46</sup>. No entanto, é notável que o enfoque da prática desta atividade, nos casos aqui relatados, consiste, em sua maior parte, na prática de expor a vítima a uma humilhação e desprezo total, utilizando palavras que ferem seu ego, buscando infligir danos à forma como a vítima se vê e como se sente, assim como a prática da injúria alveja a honra subjetiva, gerando uma sensação de desolação por parte da vítima, que não encontra locais para onde possa fugir e apenas visualiza esta saída por meio do suicídio. Quanto a esse assunto, afirma Rocha:

Este é tormento permanente que o *cyberbullying* provoca e faz com que a criança, adolescente, ou adulto humilhado não se sintam seguros em lugar algum, em momento algum. Na comparação com o *bullying*, bastava sair da escola ou de outro local e estar com os amigos de verdade para sentir-se seguro. Agora, com sua intimidade invadida por meio das tecnologias, todos podem ver os xingamentos, e não existe mais tranquilidade em qualquer lugar que se vá (ROCHA, 2012, p. 88).

Lucas Santos e Hana Kimura eram pessoas espontâneas, que não se importavam em aparecer nas mídias sociais, no entanto, ao serem confrontados pelo *cyberbullying*, por atitudes que nem sequer tinham o real intuito de realizar, tal espontaneidade desapareceu, dando lugar à vergonha, que não permitiu visualizarem uma forma de escape de toda aquela situação que estavam passando, assim como a supracitada autora relata sobre a realidade desta prática, e, infelizmente, findaram por escolher o meio mais “rápido”, mas ao mesmo tempo errôneo, de fugir de toda esta realidade e perseguição: o suicídio.

O caso de Lucas Santos ainda levanta duas problemáticas de extrema importância no combate ao *cyberbullying*, sendo elas a facilidade de acesso à *internet* e redes sociais por crianças e adolescentes, assim como a superexposição delas neste ambiente. Nos dias atuais é extremamente comum observar crianças e adolescentes já com seus próprios celulares,

---

<sup>45</sup> Walkyria Santos se emociona no dia em que filho, morto em 2021, faria 17 anos. Revista Quem, 2022. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2022/04/walkyria-santos-se-emociona-no-dia-em-que-filho-morto-em-2021-faria-17-anos.html>>. Acesso em 30 out. 2023.

<sup>46</sup> MELO, Josevaldo Araújo de. *Cyberbullying a violência virtual*. Recife: EDUPE, 2010, p. 91-92.

computadores e outras tecnologias que permitem o acesso a este meio virtual, entretanto, ao mesmo tempo que isto pode ser algo bom para o desenvolvimento e estudo destes, também possui seu lado negativo, assim como alerta Melo:

As facilidades de acesso ao mundo virtual favorecem os estudos, o trabalho e o lazer. No entanto, a mesma tecnologia amplia as possibilidades de redimensionar a qualidade de vida, pode reverter o quadro e tornar a vida um pesadelo. Para algumas pessoas, insuportável e fatal, como atesta a literatura pertinente (MELO, 2010, p. 69).

Desta forma, o contato prematuro de crianças e adolescentes, sem a devida fiscalização de pais e responsáveis, possibilita que estes a utilizem de modo imprudente, fazendo-os cair em armadilhas destes agressores virtuais e, a partir disso, dá-se início à prática do *cyberbullying*. Walkyria Santos, mãe de Lucas, de acordo com as notícias, sempre fora uma mãe presente na vida de seus filhos, entretanto, por um pequeno descuido ou mesmo a falta de instrução, uma vez que sua vida profissional a fazia viajar com certa frequência, afastando-a do convívio com seus filhos temporariamente, permitiram que o jovem utilizasse a rede social, em que publicou o vídeo, sem pensar nas devidas consequências que poderiam resultar de suas ações, em um momento de impulso. Infelizmente, muitas crianças e adolescentes estão à mercê desta mesma realidade, sem um acompanhamento efetivo por parte de seus pais, responsáveis ou professores, que os deixam livres para fazerem o que bem entenderem nesse espaço virtual, algo totalmente repreensível, uma vez que:

A maneira mais eficaz de prevenção do cyberbullying é a supervisão efetiva por parte dos pais e professores. A proibição do uso do computador em casa não resolve, pois usarão o da escola e existem as Lan Houses. A intimidação pode gerar um conflito e o monitoramento disfarçado subestima a perspicácia da criança ou do jovem. Logo, o melhor é o diálogo educativo, de conscientização dos perigos do mau uso dos recursos tecnológicos de comunicação das possibilidades de se tornar uma vítima dos agressores virtuais (MELO, 2010, p. 71 apud MELO, 2010 b, p.7).

Desta maneira, é necessário manter o diálogo com as crianças e adolescentes sobre os benefícios e riscos que este ambiente virtual oferece. Importante, entretanto, relatar aqui que, com tais afirmações, não se busca acusar a mãe de Lucas Santos como culpada de toda esta situação, muito pelo contrário, ela também foi vítima destes infratores virtuais, mas apenas de alertar que todo cuidado é pouco quando se trata de utilizar a *internet*, tendo em mente que é uma ferramenta de alta valia para inúmeras áreas de nossa sociedade, mas que também existe este lado perigoso, que possui agressores insaciáveis em busca de novas vítimas, aguardando apenas o menor deslize para agirem.

A superexposição destas crianças e adolescentes ocorre exatamente nesta situação de desatenção e falta de instrução por parte dos responsáveis quanto ao uso desta tecnologia,

fazendo com que elas adentrem por demais nesta realidade, se expondo de maneira exacerbada e fiquem à mercê de ataques e outros tipos de delitos praticados na *internet*. Lucas Santos, por expor uma brincadeira interna do seu ciclo de amigos, acabou por ser pego em uma constante série de investidas contra sua dignidade, mas assim como ele, tantos outros se tornam vítimas de cibercrimes por conta desta demasiada exposição, que poderia ser evitada. Um grande perigo existente neste meio *on-line*, o qual incorpora também a prática do *cyberbullying*, é a pedofilia, uma vez que “a repercussão dessas agressões virtuais, acabam ensejando a prática de outros crimes, em decorrência de sua natureza facilitadora na divulgação de conteúdos, como a pedofilia [...]” (Schulz, 2021, p. 24, apud SILVA, 2010), ao que Rocha complementa advertindo:

Uma das práticas de *cyberbullying*, que atinge crianças e adolescentes, é a pedofilia, um caso de abuso sexual que se constitui de ações pela utilização de pressão, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal (ROCHA, 2012, p. 96).

Inúmeros são os casos em que crianças e adolescentes acabaram vítimas desta vertente do *cyberbullying*, submissas a uma constante ameaça e temerosas às ameaças provocadas por seus abusadores, se tornando “escravas” destes, onde muitas também tiraram suas próprias vidas como modo de escapar destas amarras. Novamente, aqui é recomendado a constante vigilância e o acompanhamento e instrução dos pais e responsáveis destas para que se evite tal situação, buscando a ajuda da polícia e dos meios jurídicos quando esta ocasião estiver ocorrendo.

Com a repercussão do caso de Lucas Santos, o governador da Paraíba, João Azevêdo, sancionou a Lei nº 12.031/21, que instituiu o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos, em homenagem ao jovem filho da cantora Walkyria Santos. O programa tem por escopo divulgar orientações às crianças e adolescentes sobre os perigos existentes na *internet*, sobretudo em situações de assédio e maus tratos neste espaço virtual. O deputado Adriano Galdino, que foi o autor da iniciativa desta lei, tinha por intuito “[...] realizar ações educativas aos alunos da rede pública e privada no estado, contemplando o Ensino Fundamental e Ensino Médio [...]”<sup>47</sup>. Além disso, a norma prevê assistência psicológica, social, médica e jurídica a estas crianças e adolescentes, oferecidas por meios conveniados ou por parcerias. Interessante ainda notar que o descumprimento desta lei, por outros estabelecimentos, acarretará uma multa

---

<sup>47</sup> Caso Lucas Santos: Lei cria programa de combate ao cyberbullying na Paraíba. Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2021. Disponível em: <<https://fmp.edu.br/caso-lucas-santos-lei-cria-programa-de-combate-ao-cyberbullying-na-paraiba/>>. Acesso em 31 out. 2023.

entre R\$ 1 mil e R\$ 5 mil, sendo que no caso de reincidência, a penalidade terá aplicabilidade em dobro, sendo previsto na mesma a possibilidade de atualização dos valores de forma anual.

Assim como a repercussão do caso de Hana Kimura comoveu a sociedade japonesa e despertou o parlamento para agir contra tal infração, o caso aqui apresentado também teve um resultado similar, mas em menor escala, uma vez que a lei instituída supracitada teve apenas alcance estadual, algo que, na realidade, deveria possuir uma abrangência nacional. Infelizmente, ambos episódios tiveram consequências fatais em seus fechamentos, mas existem inúmeros casos em que não ocorre a fatalidade da vítima tirar sua própria vida, mas que, em decorrência disto, não houve qualquer tipo de movimentação urgente por parte do legislativo, tanto no exterior, assim como no Brasil. Vejamos a seguir um caso que comprova esta hipótese.

### 4.3 Caso Maria Luiza Mattei

Nosso terceiro e último caso abordará o episódio vivido pela jovem Maria Luiza Mattei, que, felizmente, não teve o mesmo desfecho dos casos anteriores, obtendo grande repercussão midiática, mas sem possuir qualquer envolvimento legislativo, comparado aos outros dois eventos aqui apresentados anteriormente.

Maria Luiza Mattei é uma adolescente, que possuía 13 anos na época do ocorrido, a qual faz uso de uma órtese desde seus 6 anos de idade, devido a uma síndrome rara que impedia o movimento de ambas suas pernas em determinados momentos, fazendo-a cair mesmo sem tropeçar em nada<sup>48</sup>. Ao levá-la ao pediatra, durante sua infância, em um primeiro momento, constatou-se que todos seus reflexos estavam normais, mas alguns dias após, as quedas voltaram a ocorrer, o que levou os pais da menina levarem-na novamente ao hospital, onde recebeu seu primeiro diagnóstico: Síndrome de Guillain-Barré<sup>49</sup>. Mesmo diante da identificação da síndrome que acometia a jovem, o tratamento não surtia muito resultado, o que fez com que sua mãe, Mariana Alvarez Mattei, vendesse a doceria que possuía e buscou novo tratamento em São Paulo. Por meio disto, um novo diagnóstico surge: *Polio Like* (Mielite Flácida Aguda)<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> NÓBREGA, Jacqueline. Em Fortaleza, mãe faz desabafo sobre bullying sofrido pela filha com deficiência e post viraliza. Marcia Travessoni, 2021. Disponível em: <<https://marciatravessoni.com.br/noticias/em-fortaleza-mae-faz-desabafo-sobre-bullying-sofrido-pela-filha-com-deficiencia-e-post-viraliza/>>. Acesso em 1 nov. 2023.

<sup>49</sup> A síndrome de Guillain-Barré é um distúrbio autoimune, ou seja, o sistema imunológico do próprio corpo ataca parte do sistema nervoso, que são os nervos que conectam o cérebro com outras partes do corpo. É geralmente provocado por um processo infeccioso anterior e manifesta fraqueza muscular, com redução ou ausência de reflexos. (Síndrome de Guillain Barré. Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/g/sindrome-de-guillain-barre>>. Acesso em 1 nov. 2023).

<sup>50</sup> A mielite flácida aguda (MFA) é uma doença que afeta o sistema nervoso, especificamente a área da medula espinhal chamada substância cinzenta. Os casos de MFA ocorrem principalmente em crianças pequenas. Às

Entretanto, Mariana optou por buscar por mais uma opinião médica, novamente uma nova diagnose surge: Síndrome de Hopkins<sup>51</sup>.

Diante de tantos resultados distintos, a família de Maria Luiza decidiu, em 2016, viajar ao estrangeiro a procura de um tratamento eficaz para a enfermidade que afligia a jovem, embarcando para a França e os Estados Unidos nessa busca. No entanto, ao final do mesmo ano, depois de muita busca e nenhuma resposta concreta, decidiram apenas colocar a garota no tratamento indicado por todos os médicos, a fisioterapia, que sucedeu em bons resultados, já que a mesma recuperou 90% do movimento da perna direita, mas não da perna esquerda, a qual usa a órtese para poder se locomover corretamente.

Passados alguns anos, em 2021, agora já com 13 anos, Maria Luiza Mattei é convidada pelo fotógrafo Nicolas Gondim para estrear um de seus ensaios fotográficos, registrando diversas fotos da jovem mostrando, sem qualquer vergonha ou timidez, a órtese que usava, refletindo a vitória que esta teve sob a patologia que prejudicou sua vida por tantos anos. Ao receber os registros realizados, a jovem decidiu publicá-las em suas redes sociais, escolha esta que resultou em um pesadelo para a jovem garota. Após o compartilhamento de suas fotos, nas quais mostravam a órtese que utiliza, no *Instagram*, diversos comentários de colegas de escola e até mesmo de pessoas completamente desconhecidas surgiram, ridicularizando-a por conta de sua condição, com frases como “E aí Malu? Você sabe jogar futebol? Tem a perna biônica, né?”<sup>52</sup>. Após estes ataques ocorridos na rede social supracitada, segundo os relatos da mãe de Maria Luiza, Mariana Alvarez, outro episódio ocorreu, desta vez em uma plataforma de vídeo chamada, não sendo especificada qual seria, mas que, novamente, colegas e pessoas não conhecidas entraram apenas para fazer novas injúrias contra a garota, sempre se utilizando da órtese como argumento para suas piadas e ofensas.

---

vezes, a MFA é considerada como uma doença semelhante à poliomielite, mas a causa exata da MFA é desconhecida. (Mielite flácida aguda (MFA): Folheto explicativo, 2020. Disponível em: <<https://www.maine.gov/dhhs/mecdc/infectious-disease/epi/documents/AFM-FS-Portuguese.pdf>>. Acesso em 1 nov. 2023).

<sup>51</sup> A Síndrome Pitt-Hopkins é uma desordem de neurodesenvolvimento que tem características de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ela tem causa genética e é rara, provocando em seu paciente déficit cognitivo, atraso neuropsicomotor, ausência de fala, crises convulsivas e distúrbios respiratórios. A estimativa é que a síndrome afete uma em cada 30 mil pessoas. (CRUZ, Elaine Patrícia. Estudo analisa tratamento gênico para Síndrome de Pitt-Hopkins, 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/saude/noticia/2022-05/estudo-analisa-tratamento-genico-para-sindrome-de-pitt-hopkins>>. Acesso em 1 nov. 2023).

<sup>52</sup> Mãe faz desabafo após filha com deficiência sofrer cyberbullying. *Catraca Livre*, 2021. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/mae-faz-desabafo-apos-filha-com-deficiencia-sofrer-cyberbullying/>>. Acesso em 3 nov. 2023.

A jovem, que já sofria desde sua infância com o *bullying* por conta de sua situação, agora se vê diante da nova face deste abuso, uma que saiu da realidade fática para atormentá-la no âmbito *on-line*. Como visto no capítulo anterior, o *cyberbullying* não se diferencia muito do *bullying* praticado no mundo real, mas é necessário se atentar que suas consequências são tão fatais quanto à agressão real, uma vez que “a internet possibilita colocar on-line as agressões “verbais” sem que seja necessário estar diante da vítima” (Melo, 2010, p. 41). Para Maria Luiza Mattei, tais ofensas verbais foram suficientes para que ela se afastasse das redes sociais e ficasse reclusa em seu lar, entristecida com toda a situação que estava vivenciando.

Vendo a reação da filha diante de tudo que estava passando, Mariana Alvarez Mattei, mãe da jovem, decidiu realizar uma postagem, com o devido consentimento de sua filha, em seu *Instagram*, manifestando toda sua revolta com a situação que estavam vivenciando, fazendo ressalvas para que os pais dos jovens internautas observassem o que seus filhos e filhas andam fazendo, existindo a possibilidade de estarem envolvidos no *cyberbullying*, sendo vítimas ou mesmo agressores. A participação de crianças e adolescentes na prática desta infração não é nada surpreendente, vivemos em uma atualidade na qual o acesso as tecnologias atuais, como celulares e computadores, se tornou banal, onde qualquer um possui algum desses aparelhos consigo, incluindo crianças e adolescentes que, sem o devido direcionamento do que fazer com tais inovações, acabam por se tornarem vítimas ou praticantes deste delito por motivos torpes. O desconhecimento destas com relação às normas jurídicas levam-nas a crer que estão fazendo meras brincadeiras uns com os outros, mas em fato, estão cometendo crimes que podem levar a consequências irreversíveis, visto que:

É uma cadeia de consequências que se agravam, pois diante da impunidade, surge a insegurança entre os usuários da rede, que são constantemente aterrorizados por este tipo de crime, gerando mais vítimas, e com mais vítimas mais casos extremos de manifestação das consequências do *cyberbullying* surgem, como assassinos, suicidas, entre outros. (MOREIRA, 2014, p. 32).

A postagem realizada pela mãe de Maria Luiza foi o que concedeu ao episódio aqui analisado toda sua repercussão, uma vez que o alcance desta publicação foi enorme, chamando a atenção até mesmo de celebridades, como o músico e humorista Tirulipa, que prontificou-se a divulgar o caso dela, dando ainda mais influência à ocasião. Após toda a disseminação do ocorrido com Maria Luiza, muitas mensagens de apoio chegaram para a jovem garota, além de todo apoio familiar e de amigos, fazendo com que a mesma recobrasse seu ânimo e prosseguisse em frente com sua vida, apesar das cicatrizes que permaneceram.

Como se pode observar, felizmente o caso presente não terminou de forma trágica, como os demonstrados anteriormente, mas ao mesmo tempo nota-se que não houveram quaisquer inovações legislativas em decorrência do mesmo, isso nos faz questionar se episódios como o visto aqui, onde a vítima sofreu os abusos, como em qualquer outro, não servem de alerta para a tomada de novas medidas legislativas e judiciárias quanto ao caso do *cyberbullying* e seus subgêneros, ou se realmente é necessário haverem vítimas fatais para que tais ações sejam tomadas.

Ao mesmo tempo percebe-se que a provocação ao Direito Penal e a ação policial não ocorrem tão bem quanto deveriam, principalmente no Brasil, onde os casos de Lucas Santos e Maria Luiza Mattei continuam sem suspeitos, ao passo que no exterior, no caso de Hana Kimura, ao menos um, dentre mais de 200 participantes, foi localizado, demonstrando, também, que a eficácia não é tão positiva. No entanto, como demonstrado no capítulo anterior, isto se deve ao fato do anonimato, ocultação esta que, por muitas vezes, impossibilita o devido trabalho destes poderes, além do grande contingente de usuários que participam deste ato ilícito, sempre sendo composto por números altíssimos, cuja força policial não consegue abordar por conta de sua limitação de profissionais à disposição, que, por muitas vezes, já estão sobrecarregados com outras ocorrências criminais. Possuindo tais questionamentos em mente, passemos a fazer uma última análise sobre a legislação brasileira e as lacunas jurídicas que já existiram quanto ao crime de *cyberbullying* e como estão sendo postas em práticas no nosso atual cenário jurídico.

#### **4.4 Legislação e antigas lacunas jurídicas no crime de Cyberbullying**

Conforme toda a discussão realizada até este ponto, foi possível a detecção de dispositivos legais que versam sobre os delitos de *bullying* e *cyberbullying*, bem como da injúria, que atua dentro destas modalidades, em consonância com outros tipos ilícitos. Entretanto, percebe-se também que estas sofrem de sérias dificuldades para sua concretização, como a alta generalidade destas, que abordam tais atividades de forma genérica, ou mesmo o alcance delas, à exemplo da Lei 12.031/21, criada em homenagem ao jovem Lucas Santos, que possui apenas uma dimensão estadual, sendo mais necessário a instituição de uma lei como esta com uma abrangência nacional para o efetivo combate contra tais práticas.

Muitas são as carências na legislação brasileira acerca dos ilícitos do *bullying* e *cyberbullying*, dentre elas a questão com relação a punibilidade de seus autores, uma vez que, em sua maioria, são crianças e adolescentes, os tornando inimputáveis perante a lei, dificultando a atuação jurídica nestes casos. Desta forma:

Por ser um crime cometido, muitas vezes, por crianças e adolescentes, considerados inimputáveis pelo Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil (artigo 27), os casos aumentam significativamente. Se a sociedade compreender melhor este ato infracional e souber como agir perante o problema, os direitos de cada cidadão estarão mais protegidos. Além disso, as formas tradicionais aplicadas atualmente são ineficazes, pois o agressor não é recuperado e não há reparação para vítima e nem para a sociedade, pois os casos aumentam constantemente (GONÇALVES; OLIVEIRA, 2020, p. 310).

Entretanto, não se busca com tais argumentos questionar aspectos relacionados a diminuição da maioria penal ou mesmo a necessidade desta questão, uma vez que o foco do trabalho é outro, mas é inegável que tal impunibilidade dificulta a devida efetivação dos meios legais atualmente existentes contra estas práticas, bem como também permite seu aumento, uma vez que, como citado anteriormente, crianças e adolescentes são maioria nestas atividades de *bullying* e *cyberbullying* e a ausência de punibilidade gera maior liberdade na mente destes, que continuam na prática destes ilícitos e expande a inserção de outros na mesma, ocasionando, conseqüentemente, na inexistência de sanção para os agressores e na não reparação às vítimas, deixando-as à mercê de seu próprio descontentamento de que nada irá mudar. Em acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a punição para tais atividades devem recair sobre os pais do infrator, uma vez que sua negligência para com seus filhos é a principal motivação para que eles venham a cometer tais delitos, ao passo que a abordagem da conscientização sobre essas práticas nas escolas, locais públicos, e até mesmo no lar de cada um, é necessária para o efetivo combate contra estas infrações.

Portanto, acima de uma discussão acerca da diminuição da maioria penal, primeiro faz-se necessário discutir métodos que possibilitem uma maior abrangência na divulgação da conscientização sobre tais práticas, demonstrando as conseqüências fáticas que estas atividades possuem, bem como apresentar a realidade da vítima destas ações, apresentando tanto para crianças e adolescentes, assim como também os pais destas, que tornam-se coniventes com tais práticas no momento em que negligenciam seu dever em observar seus filhos e tomar os devidos cuidados com o que andam vendo e fazendo nos espaços virtuais.

O Direito Penal, em uma rápida definição, pode ser conceituado como “Um conjunto de normas, conhecimentos aliados a princípios, porém com personalidade formal e residual que atua quando os demais instrumentos informais de controle falham [...]” (Moreira, 2014, p. 28). Isso demonstra o caráter de última instância deste direito, uma vez que sua provocação apenas se dá quando os demais instrumentos falham, não podendo ser utilizado já como primeira instância na resolução de problemas. Ademais, afirma Moreira (2014), utilizando-se das palavras de Cezar Bittencourt (2008), que:

Na verdade, o Direito Penal protege, dentro de sua função ético-social, o comportamento humano daquela maioria capaz de manter uma mínima vinculação ético-social, que participa da construção positiva da vida em sociedade por meio da família, escola e trabalho. O Direito Penal funciona, num primeiro plano, garantindo a segurança e a estabilidade do juízo ético-social da comunidade, e, em um segundo plano, reage, diante do caso concreto, contra a violação ao ordenamento jurídico-social com a imposição da pena correspondente. Orienta-se o Direito Penal segundo a escala de valores da vida em sociedade, destacando aquelas ações que contrariam essa escala social, definindo-as como comportamentos desvaliosos, apresentando, assim, os limites da liberdade do indivíduo na vida comunitária (MOREIRA, 2014, p. 29, apud BITTENCOURT, 2008, p. 9).

Diante de tais fatos, busca-se demonstrar que, em um primeiro momento, não é possível a provocação ao Direito Penal, já que, como discutido acima, a ação desta se dá apenas em última instância, quando os demais meios de se combater determinada situação falham, tendo em mente que a função desta ramificação do direito busca proteger o bem jurídico da vida, assim como também outros atributos que permeiam esta área, a exemplo da honra, da saúde, da intimidade, da privacidade, dentre tantos outros. Na prática do *bullying* e do *cyberbullying*, tal fato é verídico, já que é necessário, primeiramente, observar o que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, levando em conta que tais infrações, em sua maioria, são praticadas por crianças e adolescentes, para em seguida, caso não houver uma resolução prática para o caso em questão, passar a solução para o Direito Penal.

Entretanto, é inegável que estas atividades utilizam, de forma nítida, os crimes contra honra, em especial a injúria, bem como outros ilícitos previstos em nosso ordenamento jurídico, mas que, apesar de sua prática se consumir instantaneamente - ou seja, no momento em que é falada, escrita ou digitada a frase com conteúdo ilícito e ocorre o conhecimento por parte da vítima, esta já está consumada – ela também terá seus efeitos prolongados ao decorrer do tempo, podendo, inclusive, gerar novos ataques dentro desta modalidade, mesmo quando o ato inicial já fora consumado. Desta maneira, tem-se aqui uma espécie de mescla entre o chamado crime instantâneo, aquele que se consome no mesmo momento em que é praticado, e o crime permanente, que sua consumação se inicia no momento em que é executado, mas se prolonga no decorrer do tempo. Tal combinação dá ensejo a dois problemas discutidos anteriormente, sendo estes a omissão e o pensamento errôneo de que se trata de uma “brincadeira de criança”, uma vez que, por seu aspecto de se prolongar no tempo, muitos acreditam que tais atividades cessarão com o tempo e, portanto, não dão a devida importância, gerando, na verdade, o efeito oposto, que é a continuidade do crime e a conseqüente consumação, que, mesmo praticada no âmbito *on-line*, gera conseqüências reais.

Estas circunstâncias que permeiam os crimes aqui discutidos é que gerarão riscos colossais às vítimas destas práticas, pois a continuidade e a repetitividade na exposição de mensagens e imagens que venham a ferir sua honra e dignidade, acarretarão em sérios problemas psicológicos, alcançando níveis tão altos que pode ocorrer, como visto nos casos apresentados, a tomada de medidas drásticas, à exemplo do suicídio ou mesmo do homicídio, tendo em mente que “as consequências do *cyberbullying* não alcançam apenas a vítima, mas todos os envolvidos” (Gonçalves; Oliveira, 2020, p. 310). Nosso ordenamento jurídico carece muito de novas diretrizes para o combate do *bullying* e especialmente para o caso do *cyberbullying*, não podendo apenas se apoiar em leis já existentes sobre outros tipos de infrações, sendo necessária especificidade para esses delitos, já que:

[...] se deve ter em mente não basta a tutela legal (especialmente a penal) para que estejamos protegidos da criminalidade informática, sendo preciso que se pense na prevenção. É a velha máxima de que “prevenir é melhor que remediar”, pois hoje quem detém informação, detém poder. A informação ganhou valor que antes não tinha (CRESPO, 2011, p. 157).

Como, então, combater a ameaça surgida por meio do *cyberbullying*? Para tanto, Raviolo (2022) traz uma excelente ideia, que é o uso do neoconstitucionalismo, sendo “[...] um instrumento apto a enfrentar as recentes demandas da sociedade brasileira, tais como a ausência de normas específicas que tipifiquem penalmente o *cyberbullying*, ao implementar-se como um agente de transformação social” (Raviolo, 2022, p. 60). Nosso país necessita de uma inovação legislativa para o refreamento destas práticas, pois “[...] especialmente no Brasil, nada ou muito pouco se fala sobre a regulamentação no trato da tecnologia ou métodos e leis que realmente sejam capazes de frear a nova geração de criminosos” (Crespo, 2011, p. 157). A autora, ao fazer uso das palavras de Luis Roberto Barroso (2020), conceitua o neoconstitucionalismo como:

O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito (RAVILOLO, 2022, p. 60-61, apud BARROSO, 2020).

Tal ideologia busca inovar a visão jurídica de nosso país, haja vista que muitos conceitos encontram-se ultrapassados e novos conceitos que surgiram atados ao surgimento das tecnologias, principalmente com a *internet*, ainda não possuem previsão legal. Com esta

proposta, “[...] o neoconstitucionalismo tem como enfoque a consagração dos diversos direitos humanos e fundamentais, objetivando a criação de uma nova ordem jurídica” (Raviolo, 2022, p. 61). Entretanto, não se busca com este método reformular do zero toda nossa ordem jurídica ou mesmo criar uma nova constituição, em verdade o que se busca ao pôr em prática tal conceito é realizar uma revisão geral das leis que compõem nosso ordenamento jurídico e, a partir disto, criar novas leis que busquem trazer mais segurança jurídica para questões mais atuais, inclusive para os ilícitos provenientes do *cyberbullying*, além de propor novos entendimentos na aplicação das leis, observando que o mesmo “[...] alicerceia-se em conceitos que defendem que o direito não deve ser compreendido apenas como um modelo de regras, transcendendo tal entendimento obsoleto” (Raviolo, 2022, p. 61).

Portanto, o objetivo do neoconstitucionalismo é o de modificar o sistema jurídico existente, não de forma radical, mas apenas para que o mesmo se adeque as atualidades e possa agir de acordo com as novas circunstâncias que surgem, findando a ideologia de seguir as leis como regras definitivas e permitindo uma melhor hermenêutica na hora da interpretação das leis, no qual será possível criar novos projetos e estratégias que possibilitem o combate e a prevenção dos novos crimes cibernéticos que vem surgindo, principalmente com relação às violações ao direito à honra ocasionadas pelo *cyberbullying*. É bem verdade que, assim como novas correntes jurídicas que surgem, a ideologia aqui apresentada encontra forte resistência doutrinária, entretanto, é preciso que haja mudanças para a correta efetividade jurídica neste novo cenário que vivemos em nossa atualidade, pois, como visto anteriormente, muito poucas são as leis que regem sobre estes problemas e nem mesmo elas são suficientes para o devido processo legal ter sua eficácia, já que tratam-se de novas circunstâncias, não previstas anteriormente, assim como afirma Colnago (2019):

Como bem destaca Pedra, ‘as inovações tecnológicas [...] permitem contornar problemas de saúde ou realizar anseios e criam novas situações, inimagináveis no passado, que precisam ser reguladas pelo Direito’ (COLNAGO, 2019, p. 16, apud PEDRA, 2011, p. 11)

Como bem afirma o autor, vivemos situações hoje em dia impossíveis de se imaginar no passado, e o mesmo vale para o Direito, que precisa estar em constante transformação para se adequar as novas circunstâncias para gerar segurança jurídica a todos que estão sob sua proteção. Outro grande problema que assola nosso sistema jurídico, e que seria de grande valia para projetos de lei que venham a combater o *cyberbullying* e outras práticas cibernéticas, é a ausência de celeridade das ações judiciais. Sabemos que em nosso país há uma grande demanda de ações judiciais, algo que sobrecarrega o Poder Judiciário e, por consequência, gera essa

morosidade na resolução de tais ações. No entanto, existem meios de assegurar uma maior celeridade neste âmbito, dentre as quais encontra-se o uso das tecnologias para auxiliar nos processos jurídicos, algo que já podemos observar existir em nossa atualidade, por meio de julgamentos e audiências por videochamada, intimações expedidas por meio de aplicativos de mensagem, dentre outros usos que elevaram as taxas de produtividade nos tribunais<sup>53</sup>, sabendo como usar a tecnologia, ela torna-se uma aliada indispensável.

Outro importante ponto para que haja celeridade na resolução de ações judiciais para os casos que envolvam crimes cibernéticos é o tempo de resposta propriamente dito, uma vez que é algo substancial para as ações neste espaço, conforme informa Vieira (2020):

O Direito Digital, seja entendido como um novo ramo do Direito, seja entendido como uma interpretação do Direito “tradicional” sob a ótica do Ciberespaço, ou das Tecnologias da Informação de ponta, introduziu, sob o ponto de vista de Patrícia Peck, um quarto elemento na Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. Este quarto elemento é o tempo. Nesse sentido, o conjunto “fato, valor e norma” necessita ter certa velocidade de resposta para que tenha validade dentro da sociedade digital. Esse tempo pode ter uma relação ativa, passiva ou reflexiva com o fato que ensejou sua aplicação (VIEIRA, 2020).

O autor subdivide o tempo em três vertentes: ativo, passivo e reflexivo. Segundo ele, o tempo ativo pode ser definido como “[...] aquele em que a velocidade de resposta da norma pode implicar o esvaziamento do próprio direito subjetivo” (Vieira, 2020), ou seja, tal tempo é necessário para que haja a segurança de aplicação do direito, uma vez que a *internet* é um ambiente que pode ser manipulado e alterado com certa rapidez, no qual mensagens que são publicadas em redes sociais, possuindo conteúdo ilícito, podem ser rapidamente apagados pelo próprio autor, não deixando vestígios de sua ação. O tempo passivo, por sua vez, é conceituado por Vieira como aquele que é explorado pelos agentes delituosos, os quais acreditam que “[...] a morosidade jurídica irá desencorajar a parte lesada de fazer valer os seus direitos” (Vieira, 2020), o que não é uma falsa ideia, uma vez que muitos acreditam que adentrar na justiça, além do tempo exacerbado para terem seus pedidos atendidos, terão, também, que desembolsar altos valores para ajuizar tal ação, isto faz com que muitos apenas desistam e tentem procurar outros meios de se livrar da situação em que se encontram. Por último, o tempo reflexivo pode ser conceituado como um amálgama dos tempos ativo e passivo, “[...] simultaneamente, provocando efeitos em cadeia e prejudicando outros que se encontrem conectados no espaço virtual” (Vieira, 2020), tal fato remete a questão de que os crimes praticados na *internet*, em

---

<sup>53</sup> Como ideias inovadoras podem ajudar a resolver os problemas da Justiça. Justiça Digital, 2019. Disponível em: <<https://justicadigital.com/blog/morosidade-judicial/>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

especial o *cyberbullying*, não envolvem somente as figuras do agressor e agredido, podendo também atingir àqueles que nem sequer desejariam se envolver na situação existente.

Ademais, é importante que haja a cooperação internacional para o combate destes ilícitos, não somente no quesito de criação de novas leis, mas também no desenvolvimento de técnicas de investigação, compartilhando conhecimentos e inovações que auxiliem neste debate, assim como afirma Crespo (2011):

[...] é preciso buscar o compartilhamento de normas de segurança e técnicas relativas ao desenvolvimento tecnológico, inclusive pela consulta a grupos de outros países no sentido de se atualizar sobre inovações da criminalidade informática, consolidando e facilitando técnicas de investigação.

A cooperação internacional, promovendo intercâmbio de experiências em procedimentos de investigação e persecução em procedimentos judiciais, é outro aspecto imprescindível porque facilita sobremaneira a detecção de novas técnicas delitivas e a promoção da ação penal contra os criminosos. Como necessidade conjunta, é preciso fazer estudo dos mecanismos penais em busca da implementação de soluções mais eficazes e com vistas a tornar o ordenamento jurídico mundial harmônico quanto a esses ilícitos, evitando que um Estado trate mais benevolmente um delito. Não basta que um Estado incrimine uma série de condutas se estas serão vistas como indiferentes penais por outros Estados. E, nesse aspecto, apesar da complexidade, é preciso que as legislações sejam minimamente coerentes entre si para o combate aos crimes digitais (CRESPO, 2011, p. 157-158).

A cooperação internacional é outro aspecto imprescindível para que ocorra a devida eficácia de novas leis que venham a surgir que tratem sobre os crimes de *cyberbullying*, que, em conjunto com os demais aspectos apresentados neste capítulo, possam finalmente gerar uma “luz no fim do túnel” para tal problemática atual, gerando segurança jurídica para todos que utilizam a *internet* e as redes sociais e, assim, evitando resultados tão trágicos como os dos casos aqui visualizados e tantos outros que, assim como o anonimato, se tornam invisíveis.

Felizmente, o Brasil vem tomando novas medidas no combate contra tais infrações, principalmente com a recente instituição da Lei nº 14.811/24 que busca enrijecer as sanções de crimes cometidos contra crianças e adolescentes, estabelecendo novas medidas protetivas à estas e incrementando novas penalidades à algumas normas já existentes, propondo uma aliança mais forte entre o Direito Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A leitura da dita Lei nos traz uma visão de um futuro melhor, no qual as mudanças estabelecidas em seu corpo realmente podem fazer a diferença e alterar o rumo de como as práticas do *bullying* e *cyberbullying* vem acontecendo. No entanto, resta-nos observar se as mesmas possuirão aplicação efetiva e eficiente, já que a teoria pode apresentar a mais bela das utopias, mas se nada for posto em prática, nada mudará e tudo poderá se tornar pior.

## 5 CONCLUSÃO

Com o avanço da tecnologia, a sociedade passou por grandes transformações em sua organização, modificando a forma como a mesma experienciava seu dia a dia, pois foram introduzidas várias ferramentas que possibilitaram meios de aprimorar diversas áreas sociais, como a medicina, o trabalho, o estudo, dentre tantas outras. A introdução da *internet*, por sua vez, permitiu um avanço ainda maior para toda a humanidade, uma vez que se tornou uma ferramenta que, além de facilitar alguns aspectos sociais, proporcionou a diminuição da distância mundial, onde anteriormente eram necessárias longas viagens de um país para outro, agora, com uma simples videochamada ou mesmo com a troca de mensagens em aplicativos, tal distância se tornou basicamente nula.

Entretanto, tal ambiente digital não demonstrou apenas sua capacidade positiva de unir as pessoas e as facilidades que proporcionou, mas também manifestou um espaço manipulável pela má índole da humanidade, uma vez que, nas mãos erradas, ele se transforma em uma ferramenta prejudicial, gerando ameaças a vários direitos fundamentais, como é o caso da honra aqui trabalhado. Tal prerrogativa possibilitou ações negativas e infrações penais nesse meio, ocasionadas por pessoas físicas, as quais possuem uma noção completamente conturbada com relação à suas liberdades de expressão, pensando erroneamente que o espaço virtual é permissivo quanto a suas ações, sem que haja quaisquer restrições ou penalidades para as mesmas. A prática da injúria surge em meio a todo esse negativismo praticado no ambiente *on-line*, a qual, por intermédio do *cyberbullying*, é praticada através da figura de um agressor que, ao selecionar sua vítima, agirá infligindo danos diretos à honra subjetiva dela e, como consequência disto, gerará efeitos nocivos à mesma, podendo, inclusive, ocasionar resultados fatais, como visto nos casos de Hana Kimura e Lucas Santos.

O delito da injúria possui uma vasta gama de normas que proíbem sua efetivação em nossa realidade fática, as quais também possuem validade para o âmbito digital, igualmente diversas leis foram criadas, com o passar do tempo, com o intuito de combater várias infrações que vinham ocorrendo dentro deste espaço virtual, no entanto, apenas neste ano de 2024 é que surge uma lei realmente eficaz no combate ao *bullying* e *cyberbullying*, onde até o ano passado, de 2023, existiam inúmeras lacunas jurídicas para este ato ilícito e, conseqüentemente, sua prática era deliberada, excessiva e sem restrições. A Lei nº 14.811/24 ainda é bastante recente e desconhecida por muitos, mas que, com o tempo, poderá trazer grandes mudanças e transformar por completo o âmbito digital que os brasileiros vivenciam.

No entanto, mesmo com a existência de tal lei, a mentalidade de muitas pessoas não mudará, afinal de contas as leis servem para permitir ou restringir ações humanas em um espaço físico e material, ficando o pensamento restrito a consciência de cada um e, por conta deste fato, muitas ainda permanecerão com suas opiniões inalteradas quanto a prática deste crime, o que poderá ocasionar em um grande aumento na utilização do recurso do anonimato e nas ferramentas disponíveis na *internet* que possibilitam um maior contratempo na localização e identificação do infrator, impedindo que sua penalização possa ser efetuada.

A liberdade de expressão exacerbada é, infelizmente, uma realidade vigente no meio virtual, tendo em vista que o espaço físico está restrito pelas leis, a *internet* se torna como uma espécie de extensão do pensamento de muitas pessoas, um local onde podem despejar todas suas convicções e crenças sem o menor medo de serem discriminadas por conta disso, mas que ao invés de realizarem tal feito de forma positiva, ou seja, compartilhando tais ideias para que outras pessoas possam também opinar sobre a mesma e chegar a um consenso de forma civilizada, as mesmas agem de forma a atingir os outros, buscando sempre diminuí-las, ferindo sua autoestima, honra e outros aspectos psicológicos e sentimentais, ao mesmo tempo em que chamam a atenção de outros agressores para se juntarem neste ciclo vicioso. Obviamente que não o fazem demonstrando quem realmente são, mas sim por trás da faceta do anonimato.

Ainda sobre o anonimato, este se tornou o principal problema da prática do *cyberbullying*, pois se não fosse pelo mesmo, a penalização dos responsáveis seria muito mais ágil e simples, tendo em vista que o conjunto de ações que compõem tal prática, assim como discutido no decorrer do presente trabalho, são infrações penais previstas no Código Penal e em outras normas da legislação brasileira. Porém, a impossibilidade de localizar ou identificar o infrator é o que torna tal recurso tão intimidador, deixando as vítimas, famílias e amigos, por muitas vezes, sem uma conclusão para o caso que tanto os afligiu, ferindo também a própria

ordem jurídica no que tange ao princípio da segurança jurídica, por não ter conseguido aplicar a lei e penalizado os infratores desta prática, ao mesmo tempo que gera uma sensação de satisfação aos agressores que saem impunes destes crimes. Para complicar ainda mais a presente situação, não existem leis próprias que regulem sobre a proibição do anonimato neste espaço virtual. É bem verdade que nossa Constituição Federal expressamente proíbe tal ação, valendo tanto para a realidade fática, como também no âmbito virtual, mas carece de uma lei própria que busca vedar os mecanismos usados para aplicar tal recurso ou mesmo a permissão de utilização de outras ferramentas que possibilitam a ruptura destes programas que possibilitam o anonimato, quebrando, dessa forma, o sigilo.

Tal discussão, no entanto, é delicada, uma vez que existem normas que regulam o sigilo de dados na *internet*, à exemplo da Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet, então a criação de leis que visem a quebra do sigilo para se identificar autores da prática de *cyberbullying* criaria um enorme embate de leis, algo que se tornaria inaceitável para nosso sistema jurídico. Torna-se difícil chegar a uma solução para este problema sem que haja conflito entre as leis existentes, por isso é necessário que haja uma discussão séria sobre o assunto pelo legislativo e o judiciário, não apenas no Brasil, mas em uma abrangência internacional, para que se possa chegar a uma solução. Até lá, apenas resta-nos tomar os devidos cuidados com o uso desta rede de computadores e aguardar por novidades judiciais nesta área.

Com todo o exposto até o momento, nota-se que o *cyberbullying* é um aglomerado de ilícitos, dentre os quais a injúria se destaca no presente trabalho, não sendo possível separar estes dois ilícitos, uma vez que este pertence àquele grupo maior, em outras palavras, a injúria cometida no âmbito virtual pertence ao *cyberbullying* e é de difícil verificação a sua ação independente neste meio. Isto implica que todos os problemas aqui relatados referentes a esta prática ilegítima também servem para a injúria *on-line*, desde problemáticas envolvendo a liberdade de expressão sem limites encontrada neste âmbito, até a questão do anonimato, tudo isso também está contido nesta prática. O surgimento da Lei nº 14.811/24 não significa apenas uma forma de combater o *cyberbullying*, mas também agregar ao rol de normas que regem acerca do crime de injúria uma nova adesão, bem como também para os demais ilícitos praticados em seu cerne.

Anteriormente, mesmo diante de normas e leis que regem sobre a injúria e o *bullying/cyberbullying*, era inegável a existência de inúmeras lacunas jurídicas nesse âmbito digital que necessitavam serem preenchidas com urgência, tendo em vista o recorrente crescimento de práticas ilícitas neste ambiente, que vinham causando consequências físicas

diversas, até mesmo fatais. O Marco Civil da Internet serviu como porta de entrada para a relação Direito x *Internet*, instituindo direitos e garantias para o uso desta tecnologia e para seus usuários. Após ele, várias leis foram sendo estabelecidas neste novo espaço, à exemplo da Lei nº 12.735/12 (Lei Carolina Dieckmann), que trouxe inovações sobre o crime de invasão de computadores, mas que, em um aspecto geral, não tratavam sobre o *cyberbullying*, fazendo com que o combate a esta prática ilegal fosse realizado por intermédio de outras leis já existentes que tratam sobre tipos que estão inseridos nesse gênero, mas não dele propriamente dito, o que ocasionou um desdém para esta atividade tão perigosa nos últimos anos.

Contudo, tudo mudou em janeiro deste ano, com a promulgação da Lei nº 14.811/24, a qual é proveniente do Projeto de Lei nº 4.224/21, sancionada pelo atual Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, no dia 15 de janeiro de 2024, trazendo inúmeras novidades no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, instituído normas a serem integradas tanto no Código Penal, bem como também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre as novidades reguladas por esta nova lei está a criminalização do *bullying* e *cyberbullying*, implementando sanções para a práticas destes. Entretanto, ao passo em que as descrições para o crime de *bullying* e *cyberbullying* aparentam ser bastante satisfatórias, abrangendo bem o *modus operandi* destas duas atividades ilícitas, sente-se a ausência de uma citação referente ao uso do anonimato, o que corrobora para o que fora dito anteriormente, sem uma norma própria com relação a este recurso, a prática do *cyberbullying* continuará a se propagar. Mas, em um patamar geral, a supracitada lei trará excelentes resultados no combate a estes crimes, observando que não são todos os casos que há a presença do anonimato e em alguns outros é possível a localização dos infratores. Apenas resta observar se sua eficácia e aplicação se mostrarão realmente efetivas no combate contra estes ilícitos.

Como visto no decorrer do presente trabalho, casos como o de Hana Kimura e Lucas Santos comprovam a ineficácia das leis nos períodos de seus ocorridos, tanto no Brasil como em todo o mundo, pois a ausência de tipificação penal ao ilícito do *cyberbullying* permitiu a continuidade e expansão deste ato. Tal afirmativa é tão necessária que, em ambos os casos destes jovens, houve inovação no setor legislativo de seus respectivos países, ocorrendo o endurecimento de penas já existentes e a criação de novas leis que versam sobre este grave problema, mas que, mesmo assim, ainda não foram suficientes para cessar tal atividade, por conta do aspecto de anonimato presente nesta. Já casos em que não houve o desfecho fatal, como o da jovem Maria Luiza Mattei, é notável a ausência de um comportamento mais ágil para buscar soluções e inovações para cessar tais ações no mesmo setor, obviamente que não

foram todos os casos que acabaram em fatalidade que obtiveram novas normas reguladoras contra o *cyberbullying*, mas o que se busca afirmar aqui é que acaba por ser necessário haver vítimas fatais para que se possa pensar e agir em formas de combater determinados ilícitos, uma forma de pensamento inefetiva quando tal prática se encontra tão alastrada como está atualmente. Esta ação deveria ser tomada com o máximo de urgência possível, tendo em vista que vidas estão em jogo. Bem verdade que atualmente contamos com a nova Lei nº 14.811/24, contudo, o projeto de lei que deu origem a mesma é datado de 2021, cerca de 3 anos depois é que veio a se tornar em lei, algo que se houvesse tido celeridade poderia ter poupado o sofrimento, e até mesmo a vida, de inúmeras pessoas vítimas destas ações criminais diárias, sem contar os anos anteriores à existência do supracitado projeto de lei.

É necessário que haja celeridade no tratamento de questões referentes ao *bullying* e *cyberbullying*, inclusive mesmo com a instituição da nova lei que versa sobre esses crimes, é necessário agilidade na resolução do problema, pois quanto mais demorar, mais a vítima irá sofrer com sua atual situação, podendo vir a tomar decisões inadequadas para encerrar seu sofrimento de forma mais rápida. Problemas psicológicos e a depressão não podem aguardar tramites judiciários prolongados, a ajuda médica corrobora muito para a melhora do indivíduo que está em uma destas situações, mas enquanto medidas não forem tomadas para cessar o ataque à vítima, de nada adiantará o acompanhamento profissional para estabilizar a saúde mental dela. Portanto, é importante que haja lei regulamentadora sobre tais fatos, mas é ainda mais importante que haja velocidade na resolução destas questões, vidas dependem da ação célere daqueles que aplicam a lei.

Ademais, o confronto contra as referidas práticas não cessará apenas com a efetivação da supracitada lei, sendo de extrema importância o trabalho de conscientização em escolas, ambientes públicos e até mesmo no espaço virtual, demonstrando os perigos dessa prática e as condições terríveis em que a vítima é deixada após sofrer tantas atrocidades por parte de seus agressores. Se faz necessário também a recorrente revisão e criação futura de novas leis e normas que possam prever novas práticas que virão a surgir, uma vez que a *internet* é um ambiente com recorrentes mudanças e inovações, não sendo difícil imaginar que em um futuro próximo poderão existir novas maneiras de se praticar tais ilícitos e será necessário a participação do judiciário para evitar que tal pensamento possa se tornar realidade, cabendo aos novos juristas que estão surgindo realizarem seu papel para com a concretização da justiça em nosso país.

## REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Bianca. Após sofrer ataques homofóbicos, filho da cantora Walkyria Santos é encontrado morto. Observatório G, 2021. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/destaque/apos-sofrer-ataques-homofobicos-filho-da-cantora-walkyria-santos-e-encontrado-morto>>. Acesso em 30 out. 2023.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de expressão e discurso de ódio. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, V. 23, n. 1, p. 9-34, jan./mar., 2021.
- Após morte de Hana Kimura, estrela de reality da Netflix, polícia investiga cyberbullying. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2020/12/policia-japonesa-investiga-suspeito-de-cyberbullying-apos-suicidio-de-hana-kimura.shtml>>. Acesso em 27 out. 2023.
- Aprovada adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético. Senado Notícias, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/15/aprovada-adesao-do-brasil-a-convencao-sobre-o-crime-cibernetico>>. Acesso em: 13 out. 2023.
- ATHENIENSE, Alexandre. Ter um perfil falso na internet é crime?. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ter-um-perfil-falso-na-internet-e-crime/2122641>>. Acesso em 9 nov. 2023.
- BEZERRA, Juliana. Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>>. Acesso em 7 nov. 2023.
- BRASIL, Neil Patel. O que é VPN: entenda o que é e quais são as funcionalidades. Olhar Digital, 2022. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2022/07/05/tira-duvidas/o-que-e-vpn/>>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Dispõe aperfeiçoamentos à legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 29 abr. 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.716 (Lei do Crime Racial) e o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), para tipificar o crime de racismo a injúria racial e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2023.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm)>. Acesso em: 10 out 2023.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Dispõe sobre novas medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jan. 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2024.

Câmara aprova PL sobre crimes contra crianças e adolescentes. Poder360, 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/congresso/camara-aprova-pl-sobre-crimes-contra-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em 26 jan. 2024.

Caso Lucas Santos: Lei cria programa de combate ao cyberbullying na Paraíba. Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2021. Disponível em: <<https://fmp.edu.br/caso-lucas-santos-lei-cria-programa-de-combate-ao-cyberbullying-na-paraiba/>>. Acesso em 31 out. 2023.

CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). 2010. 339p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. Liberdade de expressão na internet: Desafios regulatórios e parâmetros de interpretação. Salvador: Editora JusPodvim, 2019.

Como ideias inovadoras podem ajudar a resolver os problemas da Justiça. Justiça Digital, 2019. Disponível em: <<https://justicadigital.com/blog/morosidade-judicial/>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

Conceito de chat. Conceito De, 2020. Disponível em: <<https://conceito.de/chat>>. Acesso em: 12 out. 2023.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRUZ, Elaine Patrícia. Estudo analisa tratamento gênico para Síndrome de Pitt-Hopkins, 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-05/estudo-analisa-tratamento-genico-para-sindrome-de-pitt-hopkins>>. Acesso em 1 nov. 2023.

Em 1 mês, Japão tem mais suicídios do que mortes por covid-19 em todo o ano. Poder360, 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/em-1-mes-japao-tem-mais-suicidios-do-que-mortes-por-covid-19-em-todo-o-ano>>. Acesso em 24 out. 2023.

FERNANDES, Rodrigo. O que é trend no TikTok? Veja o significado de cinco expressões do app. Techtudo, 2021. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/listas/2021/04/o-que-e-trend-no-tiktok-veja-o-significado-de-cinco-expressoes-do-app.ghhtml>>. Acesso em 30 out. 2023.

GIBBONS, Aidan. Kyoko Kimura says the Terrace House incident where Hana Kimura was angry was staged. CULTAHOLIC, 2020. Disponível em: <<https://cultaholic.com/posts/kyoko-kimura-says-the-incident-where-hana-kimura-was-angry-on-terrace-house-was-staged>>. Acesso em 19 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Livia Rebeca Gramajo. A ineficácia da punibilidade do cyberbullying no Brasil. Revista Educar Mais, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 308-319, 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Volume II. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

Hana Kimura. WIKIPÉDIA: The free encyclopedia. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Hana\\_Kimura](https://en.wikipedia.org/wiki/Hana_Kimura)>. Acesso em 18 out. 2023.

HASSAN, Jennifer; INUMA, Julia Mio. Japanese star Hana Kimura likely took her own life after relentless trolling. One man who targeted her was just fined \$81. The Washington Post, 2021. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/world/2021/03/31/hana-kimura-troll-fine-japan>>. Acesso em 19 out. 2023.

HAYES, Rupert Wingfield-. Coronavírus: o alarmante aumento dos suicídios de mulheres durante a pandemia no Japão. BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-56187175>>. Acesso em 24 out. 2023.

Iene. *In*: WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Iene>>. Acesso em 27 out. 2023.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. Manual de crimes informáticos. São Paulo : Saraiva, 2016.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. A expansão da criminalidade no cyberspaço. Bahia: Universidade Estadual de Feira de Santana. 2017.

Kyoko Kimura. WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Kyoko\\_Kimura](https://pt.wikipedia.org/wiki/Kyoko_Kimura)>. Acesso em 18 out. 2023.

LAMIM, Jonathan. O que é IP e para que serve o número. Techtudo, 2023. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/03/o-que-e-ip-e-para-que-serve-o-numero-edinfoeletro.ghml>>. Acesso em 10 nov. 2023

Mãe faz desabafo após filha com deficiência sofrer cyberbullying. Catraca Livre, 2021. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/mae-faz-desabafo-apos-filha-com-deficiencia-sofrer-cyberbullying/>>. Acesso em 3 nov. 2023.

MELO, Josevaldo Araújo de. Cyberbullying: a violência virtual. Recife: Edupe, 2011.

Mielite flácida aguda (MFA): Folheto explicativo, 2020. Disponível em: <<https://www.maine.gov/dhhs/mecdc/infectious-disease/epi/documents/AFM-FS-Portuguese.pdf>>. Acesso em 1 nov. 2023.

MOREIRA, Bruno Brignol. O fenômeno do cyberbullying, a omissão legislativa brasileira sobre o tema e as consequências geradas por ela. 2014. 44p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2014.

NITRINI, Rodrigo Vidal. Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. 2020. 187p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

NÓBREGA, Jacqueline. Em Fortaleza, mãe faz desabafo sobre bullying sofrido pela filha com deficiência e post viraliza. Marcia Travessoni, 2021. Disponível em: <<https://marciatravessoni.com.br/noticias/em-fortaleza-mae-faz-desabafo-sobre-bullying-sofrido-pela-filha-com-deficiencia-e-post-viraliza/>>. Acesso em 1 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O endereço IP pode revelar sua identidade ou comprometer sua privacidade?. Hostmídia, 2021. Disponível em: <<https://www.hostmidia.com.br/blog/seguranca-endereco-ip/>>. Acesso em 10 nov. 2023.

OTSU, Denise Pereira. Crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão nas redes. 2023, 60p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário São Judas Tadeu, São Paulo, 2023.

PAGEOT, Harley R. STARDOM NEWS: Beloved wrestler Hana Kimura dead at 22. PWTORCH, 2020. Disponível em: <<https://www.pwtorch.com/site/2020/05/23/stardom-news-beloved-wrestler-hana-kimura-dead-at-22/>>. Acesso em 18 out. 2023.

*Persona* (psicologia). In: WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Persona\\_\(psicologia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Persona_(psicologia))>. Acesso em 9 nov. 2023.

Prefeituras do Japão. In: WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Prefeituras\\_do\\_Japão](https://pt.wikipedia.org/wiki/Prefeituras_do_Japão)>. Acesso em 18 out. 2023.

RAVIOLO, Isadora Mussi. O cyberbullying e a violação ao direito fundamental à honra sob a égide do marco civil da Internet na sociedade digital brasileira. 2022. 81 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Franca, 2022.

REILLY, Patrick. Japan makes cyberbullying punishable by up to year in prison after reality TV star's suicide. New York Post, 2022. Disponível em: <<https://nypost.com/2022/06/15/japan-makes-cyberbullying-punishable-after-reality-tv-star-hana-kimuras-suicide>>. Acesso em 27 out. 2023.

REIS, Emanuel. O que é uma live? Saiba tudo sobre as transmissões ao vivo na Internet. Techtudo, 2020. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/03/o-que-e-uma-live-saiba-tudo-sobre-as-transmissoes-ao-vivo-na-internet.ghtml>>. Acesso em 26 jan. 2024.

ROCHA, Telma Brito. *Cyberbullying: ódio, violência virtual e profissão docente*. Brasília: Liber Livro, 2012.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. *Revista de direito do Estado: RDE*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 53-105, out./dez., 2006.

SCHULZ, Indianára Leonel. *O cyberbullying e a responsabilidade civil*. 2021. 52p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, 2021.

Síndrome de Guillain Barré. Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/g/sindrome-de-guillain-barre>>. Acesso em 1 nov. 2023.

SOARES, Phelipp Batista. Da legitimidade ativa das pessoas jurídicas nos crimes contra a honra. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318222/da-legitimidade-ativa-das-pessoas-juridicas-nos-crimes-contra-a-honra>>. Acesso em: 11 out 2023.

Terrace House. WIKIPÉDIA: A enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Terrace\\_House](https://pt.wikipedia.org/wiki/Terrace_House)>. Acesso em 18 out. 2023.

VIEIRA, Rodrigues Nascimento. A morosidade do judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

Walkyria Santos se emociona no dia em que filho, morto em 2021, faria 17 anos. *Revista Quem*, 2022. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2022/04/walkyria-santos-se-emociona-no-dia-em-que-filho-morto-em-2021-faria-17-anos.html>>. Acesso em 30 out. 2023.

XAVIER, Luiz Gustavo. Nova lei torna hediondo o crime de sequestro de crianças; bullying e cyberbullying passam a ser crime. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1031923-nova-lei-torna-hediondo-o-crime-de-sequestro-de-criancas-bullying-e-cyberbullying-passam-a-ser-crime>>. Acesso em 25 jan. 2024.

ZANELATO, Marco Antonio. *Condutas ilícitas na sociedade digital*. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, Ano 2 - Vol. 1 - nº 4. p. 165-228. jul. 2002.